

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

ADRIANA DORNELLES FARIAS

**HARMONIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS UNIVERSITÁRIOS
NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

Porto Alegre
2016

ADRIANA DORNELLES FARIAS

**HARMONIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS UNIVERSITÁRIOS
NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

Monografia apresentada como exigência parcial para conclusão da Especialização em “O Novo Direito Internacional” Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior.

Porto Alegre
2016

Ao meu pai amado, que muito me ensinou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre se fazer presente em minha vida e por me amparar em todos os momentos.

Aos meus pais, que recebam meu amor e minha gratidão, de onde estiverem. Saudade eterna.

Ao meu filho Pedro, por estar comigo nessa caminhada, enchendo minha vida de alegria.

Às minhas irmãs, pelo apoio de sempre e pelo que somos.

Às minhas queridas amigas Alinne Ibañes, Êmily Portella e Laura Garcia, pela amizade, parceira e coleguismo ao longo deste curso.

Ao Professor Augusto, pela orientação, o incentivo, a inspiração e pelo exemplo que é como profissional.

LISTA DE SIGLAS

ALADI	Associação Latino-Americana de Integração.
ALALC	Associação Latino-Americana de Livre Comércio.
ABPÓS MERCOSUL	Associação Brasileira de Pós-Graduados no Mercosul.
ANEAES	Agencia Nacional de Evaluación y Acreditación de la Educación Superior.
ANPGIEES	Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior.
ARCU-SUL	Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul.
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
CEAPIES	Comité de Evaluación y Acreditación de Programas e Instituciones de Educación Superior.
COJ	Código de Organización Judicial.
CONAES	Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior.
CONEAU	Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria.
CONES	Consejo Nacional de Educación Superior.
CMC	Conselho Mercado Comum.
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
CE	Comissão de Educação.
CES	Comissão de Educação Superior.
CNE	Conselho Nacional de Educação.
CRE	Comissão de Relações Exteriores.
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família.
CF	Constituição federal.
GMC	Grupo Mercado Comum.
DNGU	Dirección Nacional de Gestión Universitaria.
IES	Instituições de Ensino Superior.
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases.

MARCA	Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados.
MCCA	Mecado Comum Centro-Americano.
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul.
MEXA	Mecanismo de Acreditação de Cursos de Graduação do Mercosul.
MEC	Ministério da Educação.
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil.
ONU	Organização das Nações Unidas.
PARLASUL	Parlamento do Mercosul.
POP	Protocolo de Ouro Preto
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado.
SEM	Setor Educacional do Mercosul.
SIMERCOSUL	Sistema Integrado de Mobilidade do Mercosul.
SGT10	Subgrupo de Trabalho n° 10.
SGT11	Subgrupo de Trabalho n° 11.
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior
TA	Tratado de Assunção.
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia.
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia.
TPR	Tribunal Permanente de Revisão.
RANA	Rede de Agências Nacionais de Acreditação.
SERES	Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
UDELAR	Universidad de la República Uruguay.
UE	União Europeia.

RESUMO

O presente estudo se refere da harmonização dos currículos universitários, para possibilitar o reconhecimento automático dos diplomas e títulos expedidos pelas instituições universitárias dos Estados-partes do Mercosul, e assim eliminar os obstáculos encontrados para a revalidação de diplomas, permitir o livre exercício profissional dentro do Bloco e o consequente fortalecimento do processo de integração.

Para o desenvolvimento do tema proposto utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da análise de normativas e de obras doutrinárias, extraíndo-se conceitos, fontes e fundamentos que expliquem como, a partir do processo de integração regional, se dá a revalidação de diplomas universitários no âmbito do Mercosul.

Ainda, analisou-se legislações dos Estados-partes e normativas do mercosul pertinentes ao tema, utilizando-se de uma interpretação teleológica a fim de identificar seus objetivos e de uma interpretação axiológica, ao explicitar os valores concretizados pelas respectivas legislações e normativas.

A pesquisa apresenta a harmonização curricular univesitária como medida necessária para eliminar os entraves ao livre exercício profissional e à livre circulação de pessoas, à partir do propósito da consolidação do mercado comum, previsto no Tratado de Assunção.

Palavras-chave: harmonização, currículos universitários, reconhecimento automático, diplomas, livre exercício profissional, Mercosul.

ABSTRACT

This study refers to the harmonization of university curriculum to enable the automatic recognition of diplomas and titles issued by the universities of the States parties of MERCOSUR, and so eliminate the obstacles for the revalidation of diplomas, allow free professional practice within the block, and the consequent strengthening of the integration process.

For the development of the theme we used the deductive method, starting from the analysis of normative and doctrinal works, extracting concepts, sources and fundamentals to explain how, from the process of regional integration, the revalidation of university degrees in the context of MERCOSUR.

Still, it was examined whether laws of the States parties and the MERCOSUR regulations pertinent to the topic, using a teleological interpretation in order to identify their goals and axiological interpretation, to clarify the values attained by the respective laws and regulations.

The research presents the university curriculumr harmonization univesitária as necessary to eliminate obstacles to the free exercise professional and the free movement of persons, from the purpose of the consolidation of the common market, the Treaty of Asunción.

Keywords: harmonization, University curriculum, automatic recognition, diplomas, free professional practice, Mercosur.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL ..	12
1.1. A INTEGRAÇÃO REGIONAL E SEUS MECANISMOS LEGAIS	12
1.2. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL	23
CAPÍTULO II – HARMONIZAÇÃO CURRICULAR UNIVERSITÁRIA NO MERCOSUL	35
2.1. O PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS NO MERCOSUL FRENTE À RECOMENDAÇÃO N° 08/2009	35
2.2. HARMONIZAÇÃO CURRICULAR: ANÁLISE COMPARATIVA COM O PROCESSO DE BOLOGNA	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva o estudo sobre a harmonização dos currículos universitários nos Estados-partes do Mercosul, a fim de promover uma aceitação automática dos diplomas e eliminar o processo de revalidação atual, permitindo o livre exercício profissional dentro do Bloco e o conseqüente fortalecimento do processo de integração.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se da análise de normativas e de obras doutrinárias sobre a integração regional, o direito da integração, o direito da União Europeia, a livre circulação de pessoas e o livre exercício profissional, a revalidação de diplomas, a harmonização jurídica, extraíndo-se conceitos, fontes e fundamentos que expliquem como, a partir do processo de integração regional, se dá a revalidação de diplomas universitários no âmbito do Mercosul.

O estudo pretende construir referenciais que possam fundamentar sobre a importância da harmonização curricular universitária em uma integração regional que vise a proteção social dos cidadãos dos países envolvidos.

O estudo também será elaborado através da análise das legislações e normativas pertinentes, utilizando-se de uma interpretação teleológica que permitirá identificar seus objetivos e de uma interpretação axiológica, ao explicitar os valores a serem concretizados pelas legislações e normativas analisadas.

O tema proposto foi desenvolvido a partir de dois capítulos divididos em dois tópicos distintos. O primeiro capítulo estuda a integração regional, a fim de embasar a pesquisa e trazer fundamentos que possibilitem uma melhor compreensão do tema desenvolvido no segundo capítulo, qual seja, a harmonização curricular universitária.

Assim, o primeiro capítulo trata do processo da integração regional no Mercosul. O primeiro tópico analisa o processo de integração e seus mecanismos legais, com destaque para os princípios mais relevantes, aspectos essenciais do direito da integração, caráter de suas fontes, meios de aplicação e executoriedade, traçando um paralelo com as premissas do direito da União Europeia.

O segundo tópico verifica o tratamento dado pelo bloco para a livre circulação de pessoas e o livre exercício profissional. Para tal, imprescindível investigar o histórico do processo de integração social desenvolvido no interior do bloco e analisar as normativas que visam à consolidação desse processo integrativo.

O segundo capítulo adentra no tema objetivamente e analisa o processo de harmonização curricular universitária no âmbito do Mercosul. Inicialmente, averiguou-se como se dá o processo de revalidação de diplomas no interior dos Estados-partes frente à Recomendação n° 08/2009 do Parlamento do Mercosul.

O Mercosul conta com um número considerável de Estados Associados. No entanto, para o presente estudo, optou-se por direcionar para a análise das legislações tão somente dos membros plenos.

Neste primeiro tópico do segundo capítulo, indaga-se: qual a perspectiva dos Estados-partes colocarem em prática a Recomendação n° 08/2009 do Parlasul para que ocorra uma harmonização curricular universitária?

Passa-se, então, à última parte da pesquisa, para verificar as possibilidades e os entraves para uma harmonização curricular universitária entre os países do bloco, a fim de revalidar automaticamente os diplomas universitários nos Estados-partes e propiciar o livre exercício profissional, e assim contribuir para a concretização da integração regional rumo à consolidação do mercado comum almejado no Tratado de Assunção.

Para tanto, faz-se uma análise sobre aspectos da harmonização jurídica, como meio para harmonizar o sistema educacional a nível de ensino superior, traçando um paralelo com o Processo de Bologna vigente na Europa, averiguando, se e, como esse processo contribui para o livre exercício profissional dos cidadãos europeus, além de sua influência na criação de um espaço educacional para o ensino superior no âmbito do Mercosul.

Ainda, no contexto do livre exercício profissional, importa averiguar como o Mercosul trata a questão da livre prestação de serviços e de estabelecimento, em especial, em relação às profissões liberais, a exemplo da advocacia.

Ao final, responde-se à problemática levantada para verificar se a harmonização curricular universitária é ou não uma necessidade premente para o processo de integração regional estudado e quais as perspectivas de sua implementação nos Estados-partes do bloco.

Por fim, partindo-se da premissa da admissibilidade da harmonização curricular pelo bloco, passa-se às considerações finais, onde é possível avaliar o resultado do presente estudo e identificar se o reconhecimento automático dos diplomas universitários propiciará o livre exercício profissional para os cidadãos mercosulinos, ensejando na livre circulação de pessoas, bens e serviços, conformadores da integração regional não só econômica, mas também cultural e social.

CAPÍTULO I

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL

1.1 A Integração Regional e seus Mecanismos Legais

A integração regional tem sua origem na evolução do Princípio da Cooperação Internacional em matéria econômica, em substituição às disputas nacionais por interesses econômicos¹. Na América Latina, o conceito de cooperação regional foi introduzido na década de 50 pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL e tinha como escopo um sistema de preferências comerciais, o que acabou fomentando a criação de mecanismos de integração, a exemplo do Mercado Comum Centro-Americano e da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC².

¹ MACEDO, Marconi Neves. **Os antagonismos da integração regional sul-americana**: o Mercosul frente à Aliança do Pacífico e à UNASUL. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 11. Sobre a primeira tentativa de integração regional na América Latina, a doutrina identifica Simón Bolívar como o mentor de um ideal interamericano. Seu projeto se voltava para a concretização de uma irmandade de países latino-americanos, ou ao menos, hispano-americanos, expresso na Carta da Jamaica, onde estava exilado desde 1815. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?** 1ª. Ed. (ano 2000), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p.35. Segundo Augusto Jaeger Junior, Simón Bolívar (1783-1830) contribuiu de forma decisiva para o processo de independência de vários países latino-americanos. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000. p. 18. Registre-se, que o processo de integração iniciou após os processos de independência dos países do continente americano. Entretanto, Augusto Jaeger Junior ensina que anterior a esses processos, já na região das Missões, os povos indígenas não conheciam fronteiras nacionais e acabaram desenvolvendo uma espécie de integração sociocultural *sui generis*, auxiliados pelos jesuítas, que aqui estavam para expandir a sua religião. Este processo se expandiu com a abertura de pontes e estradas que facilitavam a livre circulação e propiciou também uma integração econômica *sui generis* a ponto de se expandir por toda a região da Bacia do Prata. Idem. p. 17-18. O assunto é tratado também em **Temas de Direito de Integração e Comunitário**. São Paulo: LTr, 2002. p. 30-31, do mesmo autor.

² D'ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit. p. 37. A CEPAL foi criada em janeiro de 1948, em Santiago do Chile, vinculada ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU. Idem. O Mercado Comum Centro-Americano - MCCA foi criado em 1960 com a assinatura do Tratado Geral de Integração Econômica Centro-Americana, em Manágua, por El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua. A Costa Rica ingressou em 1963 e o Panamá, em 1991. Idem, ibidem. p. 45. A ALAC foi criada com a assinatura do Tratado de Montevideu de 1960, da qual faziam parte Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Peru, Paraguai, Uruguai, Venezuela e México. In: GOMES, Eduardo Biacchi. **Manual de direito da integração regional**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 118. Anterior a criação da CEPAL, no âmbito dos governos de Campos Sales em 1900 e de Getúlio Vargas em 1935 foram encaminhadas negociações para integração dos três países economicamente mais expressivos da América do Sul: Argentina, Brasil e Chile, conhecido como Bloco ABC que, por ingerência dos Estado Unidos, não vingou. In: ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4ª. Ed. (ano 2010), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2015. p. 63.

A ALALC foi a primeira tentativa na América Latina de criação de uma zona de livre comércio³. Porém, *o surgimento de governos ditatoriais na maioria* dos Estados-membros, acabou impossibilitando a livre circulação de pessoas, bens e mercadorias. Além disto, a inexistência de um órgão supranacional e *a crescente dívida externa dos países sul-americanos* fez com que este projeto fracassasse⁴. Passados 20 anos de sua criação, o Tratado de Montevidéu que lhe deu origem, foi revisto, e em agosto de 1980, as partes assinaram um novo acordo com o mesmo nome, instituindo a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI⁵.

No entanto, pelos mesmos problemas e pelo desinteresse de seus integrantes, aliado *ao surgimento de outros processos de integração*, a ALADI também fracassou, e só com a assinatura dos acordos bilaterais entre Brasil e Argentina, a partir de 1988, que ensejaram na assinatura do Tratado de Assunção - TA, instituindo o Mercosul, é que estes fracassos foram revertidos⁶ e o processo de integração começou a avançar.

D'Angelis esclarece que o processo de estreitamento das relações bilaterais entre Brasil e Argentina se deu com a Declaração de Iguazu assinada em 30 de novembro de 1985, superando desentendimentos entres estes países gerados em virtude da construção da Hidrelétrica de Itaipu. A partir de então, estes países passaram a almejar a ideia de integração com a criação de um mercado comum bilateral. Foi neste contexto e como consequência dessas tratativas que surgiu o Mercosul, com a inserção do Paraguai e do Uruguai⁷.

Neste conxto, o processo de integração na região do Cone Sul, conhecido como Mercado Comum do Sul ou Mercosul, *devido à importação do objetivo e da expressão mercado comum do processo europeu*⁸, foi criado em 26 de março de 1991 e ratificado pela

³ ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 25.

⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Temas de Direito de Integração e Comunitário**. São Paulo: LTr, 2002. p. 34.

⁵ ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 25. Eduardo Biacchi Gomes esclarece que a ALADI pretendia instituir um mercado comum latino-americano a longo prazo. A associação foi criada pelos mesmos integrantes da ALALC. Posteriormente, Cuba ingressou em 1999 e o Panamá, em 2009. Em função do aumento da dívida externa e da inflação, muitos países decretaram moratória, e por isso seus objetivos fracassaram, mesmo assim a Associação ainda está vigente. *In: GOMES, Eduardo Biacchi. Op. cit. p. 118-119.*

⁶ JAEGER JUNIOR, Augusto. Op. cit. p. 34.

⁷ D'Angelis, Wagner Rocha. Op. cit. p. 66. Para Elizabeth Accioly, aí nasce o embrião do Mercosul, por ser este o marco de entendimento e de aproximação dos países. *In: ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 70.*

⁸ JAEGER JUNIOR, Augusto. Metodologia Jurídica Europeia e Mercosulista. *In: Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*. Año 2, N° 3; Marzo, 2014. p 119. *O mercado comum requer a liberalização, não apenas da circulação de mercadorias, mas também de todos os demais fatores de produção, isto é, as pessoas, os serviços e os capitais, em um ambiente de liberdade de concorrência*, possam entrar e sair do interior de todos os Estado-partes sem que haja quaisquer obstáculos, o que propicia que haja uma integração plena entre as sociedades envolvidas. *In: JAEGER JUNIOR, Augusto. Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99-101.

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Somente em 2012, a Venezuela ingressou como membro pleno⁹.

O TA previu a criação de um mercado comum, que implicaria, primeiro, na livre circulação de bens, serviços e fatores de produção, e a eliminação dos direitos alfandegários, restrições não-tarifárias à circulação no mercado, e de qualquer outra medida de efeito equivalente; segundo, na coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais para assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-partes; e terceiro, no compromisso dos Estados-partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes para fortalecer o processo de integração¹⁰.

Assim, o TA entrou em vigor no Brasil com a publicação do Decreto n° 350, de 21 de novembro de 1991¹¹. É um Tratado de claro teor econômico, que *fixa objetivos comuns a serem concretizados de forma gradativa e por meio de programas conjuntos*, e tem como principal finalidade a constituição de um mercado comum, que deveria ter sido implementado até 31 de dezembro de 1994¹².

⁹ Todos os demais países da América do Sul são membros associados. Ver: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Além dos países da América do Sul, em 2010, Israel foi o primeiro país a ingressar no Mercosul como associado. Também em 2010, o Egito assinou o Tratado de Livre Comércio com o Mercosul, mas ainda está aguardando aprovação parlamentar dos Estados-partes para vigorar. In: ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 73. Ver Nota de rodapé 65. Idem.

¹⁰ BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. In: **Estudos Avançados** 10 (27), 1996. p. 179-180. Wagner Rocha D'Angelis destaca que o TA possui como característica a transitoriedade, já que necessita de complementação via protocolo adicional, e que de fato se deu com o Protocolo de Ouro Preto. De 1991 a 1994 (período de transição), novos documentos foram agregados ao processo de integração mercosulista, até para operacionalizar os objetivos do TA: o Protocolo de Brasília (1991) sobre sistema de solução de controvérsias, que inseriu um Tribunal arbitral ad hoc; o Cronograma de Las Leñas (1992), que sistematizou as medidas a serem adotadas para dar cumprimento aos objetivos propostos no TA em diversas áreas; o Protocolo de Las Leñas (1992) sobre cooperação e assistência judisprudencial em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa; Decisão da V Reunião do Conselho do Mercosul, ajustando o Cronograma de Las Leñas em virtude das atividades em curso; e o Protocolo de Buenos Aires (1994) sobre jurisdição contenciosa internacional em matéria contratual civil e comercial. Até então, o Mercosul não era uma organização internacional, pois seus órgãos eram desprovidos de personalidade jurídica, só adquirida com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit. p. 68-70.

¹¹ Ver: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm>. No Brasil, a integração econômica encontra guarida na Constituição brasileira, no § único do art. 4º, que expressamente dispõe sobre os princípios norteadores da atuação brasileira nas relações internacionais¹¹, quais sejam: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Deisy Ventura esclarece que “essa regra possui apenas caráter programático e, conseqüentemente, não goza de eficácia plena”, uma vez que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a norma programática possui apenas conteúdo semântico e é desprovida de qualquer eficácia (ADI 4-7/1991). In: VNTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 188-189.

¹² MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da Integração, Direito Comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2011. p. 69. O objetivo da criação de um mercado comum ainda não foi atingido. O Mercosul é considerado uma união aduaneira, tida como incompleta,

Com a assinatura do Protocolo Adicional ao TA, conhecido como Protocolo de Ouro Preto - POP ficou estabelecida a estrutura institucional do bloco¹³ e o Mercosul foi reafirmando e delineando sua política integracionista à partir dos órgãos instituídos. Por força do Protocolo de Ouro Preto, o Mercosul é *um organismo internacional dotado de personalidade jurídica*.

Em um processo de integração, seja regional ou comunitário, a concretização das políticas integracionistas só é possibilitada com a elaboração de normas que regulem e especifiquem como se dará esse processo, quais seus objetivos, os meios e a quem abrangerá. Assim, tanto o Direito da Integração como o Direito da União, suas fontes primárias e secundárias são a essência do processo de integração¹⁴.

O TA é a fonte originária e primeira do ordenamento jurídico do Mercosul, o instrumento constitutivo do bloco¹⁵.

segunda fase do processo de integração. Idem. p. 57. Diz-se união aduaneira incompleta em virtude dificuldade do bloco adotar a constituição de uma tarifa externa comum, passando a vigorar uma tarifa comum, que comporta exceções. In: ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 28. O processo de integração possui cinco fases. A primeira fase é a zona de livre comércio, onde são extintos os direitos alfandegários e demais formas de restrição comercial a fim de aumentar a circulação dos produtos oriundos dos Estados-partes e intensificar o comércio no interior do bloco. A segunda fase, como já dito, é a união aduaneira, que prevê a adoção das mesmas tarifas e da mesma política comercial entre os Estados-partes para os produtos de fora do bloco. A terceira fase é o mercado comum, que se caracteriza pela livre circulação de bens, trabalhadores, de serviços, de capitais e de concorrência, ou seja, das cinco liberdades fundamentais. A quarta fase é a união econômica e monetária, com a criação de uma moeda única. E a quinta fase, a união política, com um único governo supranacional e uma única Constituição, podendo levar há uma federação de Estados, sendo que nenhum bloco atingiu essa fase. In: MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 47-48. Como o Mercosul encontra-se na fase da União Aduaneira (incompleta), caracteriza-se pela definição de uma tarifa externa comum, ou seja, a definição de uma alíquota de imposto a ser cobrado por um grupo de países sócios, que exigem o mesmo tratamento tarifário na entrada de mercadorias provenientes de países terceiros. Assim, instituída a preferência tarifária entre os sócios, paga esta tarifa, as mercadorias produzidas no bloco possam circular da mesma forma que as mercadorias produzidas internamente em cada país. Entretanto, há um regime de exceção, que libera a aplicação dessa tarifa comum para um número limitado de produtos provenientes de países terceiros, para que os países do bloco possam proteger determinados setores de sua economia. In: JAERGER JUNIOR, Augusto. **Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais**. Op. cit. p. 96-97.

¹³ PINTO, Marcio Morena. La dimensión de la soberanía en el Mercosul. Curitiba: Juruá, 2010.

¹⁴ Na União Europeia - UE, as fontes primárias ou originárias são os Tratados no âmbito da UE, os princípios gerais de direito da UE, a Carta de Direitos Fundamentais e os acordos internacionais, as fontes secundárias ou derivadas são normas cuja validade devem estar em conformidade com as normas hierarquicamente superiores; as fontes secundárias ou derivadas estão previstas nos art. 288 do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE, são os Regulamentos, as Diretivas, as Decisões, as Recomendações e os Pareceres. Ver: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.1.html>.

¹⁵ NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. **A incorporação das normas do Mercosul aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros**. 1ª. Ed. (ano 2004) 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008. p. 25. Conforme o disposto no art. 41 do POP, as fontes jurídicas do Mercosul são: o Tratado de Assunção - TA, seus protocolos e os instrumentos adicionais e complementares; os acordos celebrados no âmbito do TA e seus protocolos (fontes primárias); e as Decisões do Conselho Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do TA (fontes secundárias).

No Direito da Integração, a exemplo do Mercosul, os processos são conduzidos exclusivamente pela intergovernabilidade¹⁶. No Direito da União Europeia, os processos se formam tanto pela intergovernabilidade, como pela supranacionalidade, e apesar de algumas semelhanças em relação aos seus objetivos, Augusto Jaeger Junior esclarece que o Direito da União é um direito de integração evoluído, uma disciplina autônoma separada do ramo do Direito Internacional Público¹⁷.

Já a produção normativa do Mercosul equipara-se ao Direito Internacional, especialmente, na confrontação com as normas de ordem interna dos Estados-partes¹⁸, em que pese, as decisões, as resoluções e as diretivas serem atos normativos emitidos pelas instituições do Mercosul, com caráter obrigatório¹⁹.

Apesar do Protocolo de Ouro Preto - POP ter atribuído natureza coercitiva a estes atos, ficando os Estados-partes obrigados a transpô-los aos seus ordenamentos jurídicos internos, o próprio Protocolo afasta a aplicação imediata do direito derivado do Mercosul nos

¹⁶ D'ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit. 182.

¹⁷ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Metodologia Jurídica Europeia e Mercosulista**. Op. cit. p. 120. A Europa deu início ao seu processo de integração após a Segunda Guerra Mundial, no começo dos anos 50, onde foram celebrados os primeiros documentos com intuito de aproximar países europeus. In: MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 137. Segundo Augusto Jaeger Junior, *a doutrina classifica o direito europeu em sentido amplo e em sentido estrito. O direito europeu em sentido amplo representa o direito de todas as organizações internacionais europeias e o direito europeu em sentido estrito abrange apenas o direito da União Europeia*. Além dos tratados, convenções e demais instrumentos do direito internacional público clássico, o direito da União se materializa, essencialmente, com os regulamentos e as diretivas. Por meio dos regulamentos, as instituições podem intervir nos ordenamentos nacionais. Os regulamentos possuem caráter geral, *são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis, sem a necessidade de qualquer intervenção ou aprovação nacional, em todos os Estados-membros*, já os demais instrumentos jurídicos obrigam apenas destinatários específicos. Assim, os regulamentos não necessitam de nenhum procedimento especial no interior dos Estados-membros para surtirem efeitos. Já a diretiva é *ato emitido pelo Conselho ou pela Comissão que vincula os Estados-membros quanto ao resultado a ser alcançado*. Porém, a competência quanto à forma e aos meios de sua implementação no ordenamento interno é das instâncias nacionais, que possuem certo tempo para transformar em norma interna o assunto ali disposto. Expirado o prazo de transposição, assume natureza jurídica equivalente aos regulamentos. Portanto, o regulamento objetiva uma uniformização jurídica e possui aplicabilidade imediata, a diretiva, mais flexível, necessita de transposição, *é uma espécie de harmonização comunitária das várias legislações dos Estados-membros, promovendo uma aproximação legislativa*. Os regulamentos prevalecem sobre todos os demais, as diretivas, são igualmente obrigatórias, *mas somente se aplicam aos Estados-membros aos quais sejam destinadas e deixam a eles margem de escolha quanto à forma e modo de implementarem os objetivos nelas determinados. Em algumas situações assumem aplicabilidade direta, especialmente se o conteúdo se apresentar de forma clara e incondicionada, quando favoreça um cidadão, haja expirado o prazo de transposição ou esta tenha se dado de maneira ilegal, assumindo, assim, por obra do Tribunal, natureza jurídica igual à dos regulamentos*. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. Op. cit. p. 121-123.

¹⁸ D'ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit. 182.

¹⁹ VENTURA, Deisy. Op. cit. p. 138-139. As decisões, as resoluções e as diretivas são fontes derivadas emitidas pelo Conselho Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul, mas há ainda as recomendações de natureza consultiva, emitidas pelo Parlamento do MERCOSUL e pelo Foro Consultivo Econômico e Social, que se caracterizam por sugestões e não possuem, assim, caráter obrigatório. In: MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 99.

ordenamentos jurídicos nacionais²⁰. Isto porque, o processo de integração no bloco segue o modelo da intergovernabilidade, onde as decisões devem ter o aval unânime de todos os governos²¹.

Em virtude dessa unanimidade, alguns doutrinadores entendem que as decisões deveriam ter efeito direito e imediato²². Entretanto, as normas integracionistas não possuem aplicabilidade imediata e *não produzem efeitos diretos ao caso concreto*. Somente após incorporadas passam a gerar direitos e obrigações aos particulares, e efetivamente podem ser aplicadas nos respectivos territórios²³. A incorporação é imprescindível porque, não havendo normas e instituições claramente supranacionais, não há primazia do Direito da Integração²⁴.

Parte da doutrina considera que, como o Mercosul pode *praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos* (art. 35 do POP), este seria o reconhecimento de uma certa supranacionalidade conferida ao Bloco²⁵. Mas, entre os países do bloco, Argentina, Paraguai e Venezuela possuem dispositivos constitucionais que aderem à supranacionalidade²⁶. Nestes países, os tratados e protocolos são hierarquicamente superiores

²⁰ VENTURA, Deisy. Op. cit. p. 138-139.

²¹ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 60-61. Com base no art. 37 do POP, as decisões são tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-partes. Augusto Jaeger Junior ensina que, basta que um dos Estados discorde dos demais para que uma medida não seja adotada, uma vez que a ideia de supranacionalidade não encontra aceitação pelos governos locais. In: JAEGER JUNIOR. Augusto. **Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais**. Op. cit. p. 73.

²² JAEGER JUNIOR, Augusto. Op. cit. p. 74. Segundo Luiz Olavo Baptista, a regra da unanimidade é a característica fundamental do subsistema normativo de controle interno, criado pelo TA, uma vez que, as deliberações são submetidas a um mecanismo de controle legislativo interno, já que não há uma instituição legislativa supranacional. In: BAPTISTA, Luiz Olavo. Op. cit. p. 182.

²³ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 101. As normas com aplicabilidade imediata adquirem automaticamente status de direito positivo no ordenamento jurídico de cada Estado-membro. Idem. p. 34. A eficácia direta é a possibilidade das normas oriundas do bloco serem invocadas pelos particulares em virtude dos direitos e obrigações gerados por elas, quando forem prejudicados pela violação das respectivas normas. In: NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. Op. cit. p. 54.

²⁴ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 102. O Protocolo de Ouro preto dispõe sobre a imprescindibilidade da incorporação e a Decisão CMC 23/2000 regulamenta a incorporação das normas do bloco em seu art. 1º: *Conforme o disposto no Protocolo de Ouro Preto, as Decisões, Resoluções e Diretrizes são obrigatórias para os Estados Partes e, quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais*. Idem. p. 101. No Brasil, o processo de incorporação de normas no direito interno se dá pelas disposições dos artigos 84, VIII e 49, I da Constituição Federal. Assim, para que uma normativa seja internalizada, o instrumento jurídico internacional precisa ser assinado pelo Presidente da República ou o plenipotenciário e enviado para apreciação do Congresso Nacional. Sendo aceito, constará de Decreto Legislativo que será enviado para promulgação do Presidente da República mediante a publicação de Decreto Executivo, e só então passará a vigor. In: MACEDO, Marconi Neves. Op. cit. p. 111-112.

²⁵ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais**. Op. cit. p. 74.

²⁶ A supranacionalidade está contida nos artigos 75 da Constituição da Argentina, no art. 145 da Constituição do Paraguai e no art. 153 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela. De acordo com o art. 75 da Constituição da Argentina, corresponde ao Congresso: 22. *Aprobar o desechar tratados concluídos con las demas naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.* 24. *Aprobar tratados de integracion que deleguen*

às leis internas²⁷. Tal não ocorre no Brasil e no Uruguai. Aliás, no Brasil, as fontes do Direito interno possuem primazia tanto em relação às fontes do Direito internacional²⁸, como também às fontes do Mercosul²⁹.

Registre-se que, na Argentina, no Paraguai e na Venezuela, as respectivas Constituições conferem aos tratados de integração hierarquia superior às leis nacionais, mas admitem a supranacionalidade desde que haja reciprocidade entre os Estados-membros. Porém, como não há reciprocidade, já que nos demais Estados-partes não há esta previsão, os dispositivos ainda são inócuos no sentido de tornar as normas derivadas do Mercosul auto-aplicáveis³⁰.

*competências y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes. Ver: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Já na Constituição do Paraguai o art. 137 dispõe sobre a supremacia da Constituição e estabelece que *La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.* O art.141 trata da hierarquia dos tratados internacionais: *Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137.* E o art. 145 dispõe sobre a ordem jurídica supranacional: *La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.* Ver: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf>. Conforme o art. 153 da Constituição da Venezuela *La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que aseguren el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna.* Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>.*

²⁷ NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. Op. cit. p. 63-64.

²⁸ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 94. De acordo com Marcelo D. Varela, as fontes de direito internacional são: o direito dos tratados, o costume, os princípios gerais de direito, os atos unilaterais, os precedentes judiciais e a equidade e a doutrina. In: VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-168. Valerio de Oliveira Mazzuoli considera os tratados, o costume e os princípios gerais de direito como fontes primárias e a jurisprudência, a doutrina dos publicistas, a analogia e equidade, os atos unilaterais dos Estados, as decisões das organizações internacionais, as obrigações *erga omnes*, o *jus cogens* e a *soft law* como meios auxiliares e novas fontes. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p-127-183.

²⁹ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 99.

³⁰ NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. Op. cit. p. 63-64.

Portanto, não havendo reciprocidade³¹ entre todos os países do bloco, no que concerne à supranacionalidade, suas fontes não possuem aplicabilidade imediata e efeito direto, e como não há instrumentos que garantam sua eficácia, precisam se submeter ao mecanismo de internalização de cada país³².

Tanto os tratados, como as decisões proferidas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão de Comércio do Mercosul, órgãos com capacidade decisória, necessitam passar *pelo procedimento padrão de recepção dos tratados internacionais, nos moldes do Direito Internacional Público, onde se insere o Direito da Integração*³³. Logo, a vigência da normativa só se dá com sua efetiva incorporação ao direito interno de cada um dos Estados-partes³⁴.

A dificuldade está em como garantir a eficácia desse Direito, como legitimar os atos emanados dos órgãos do Mercosul, se nem todas as Constituições autorizam a transferência de competências às instituições³⁵. Pela análise do direito primário não é possível verificar se o Mercosul está ou não legitimado a impor suas normas perante as ordens jurídicas internas e a controlar a sua execução, apesar de serem obrigatórias para os Estados-partes³⁶.

De acordo o art. 1º da Decisão 20/2002 CMC, *quando um projeto de norma for consensuado em algum dos órgãos do MERCOSUL, deverá ser submetido a consultas internas nos Estados Partes, por um período não superior a 60 (sessenta dias), com o objetivo de confirmar sua conveniência técnica e jurídica e estabelecer os procedimentos e o prazo necessários para sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos*³⁷.

³¹ De acordo com Wagner Rocha D'Angelis, a reciprocidade implica correspondência mútua entre os Estados devendo haver retribuição por parte dos partícipes. *In*: D'ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit. p. 196.

³² MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 95.

³³ Idem. Durante o período de transição, entre 1991 e 1994, o Mercosul não possuía a estrutura institucional que hoje operacionaliza a integração regional. Nesse período havia apenas o Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum. Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, em 1994, foram criadas a Comissão de Comércio do Mercosul, a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa. Idem. p. 76. Com base no art. 2º do POP, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul possuem capacidade decisória (são órgãos de natureza intergovernamental) e suas decisões são tomadas na presença de todos os membros e por consenso (art. 37 do POP). Ver: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>.

³⁴ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 101.

³⁵ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais**. Op. cit. p. 73-74.

³⁶ Idem. p. 73.

³⁷ O art. 2º da Decisão 20/2002 estabelece que, *concluídas as consultas internas e consensuado o texto do projeto de norma, o órgão poderá elevá-lo ao órgão decisório pertinente, indicando quais são os órgãos internos com competência na matéria regulada, os procedimentos e prazos necessários para assegurar sua incorporação*. Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/496/3/innova.front/decis%C3%B5es-2002>>.

Mas, apesar da Decisão 20/2002 CMC que busca prevenir o atraso na incorporação das normas, caso os Estados-partes demorem ou não as internalizem, e como a validade interna das normas depende necessariamente da concordância parlamentar e a consequente publicação dos Decretos correspondentes³⁸, muitas vezes o processo torna-se inócuo e as normas ficam sem efeito e aplicação.

O oposto ocorre na União Europeia que, por força do princípio da segurança jurídica, os Estados-membros devem eliminar o direito nacional quando incompatível com o Direito da União³⁹. Pelo princípio da primazia, o ordenamento da União Europeia prevalece sobre qualquer norma de direito interno que o contrarie⁴⁰, mas essa prevalência ocorre apenas em caso de conflito, sem necessidade de derrogação das normas internas⁴¹.

Ainda, com base no princípio da aplicabilidade imediata, a incorporação do Direito da União na ordem jurídica dos Estados-membros vincula os cidadãos às disposições comunitárias, tornando-as obrigatórias. Já o princípio do efeito direto, autoriza o particular a reivindicar a aplicação do direito fundado na norma comunitária ou impedir a aplicação da regra nacional contrária a ela⁴².

Augusto Jaeger Junior assevera que a supremacia do Direito da União é garantida pela jurisdição do Tribunal, que tem estabelecido princípios uniformizadores da interpretação do Direito da União que, sendo autônomo, produz efeitos, inclusive, para os cidadãos⁴³. Assim, as ordens jurídicas internas dos Estados-membros estão subordinadas às decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia⁴⁴.

A União Europeia dispõe de um sistema coerente de proteção jurídica. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) possui competência jurisdicional em relação às questões de direito da União, cabendo aos juízes a tarefa de interpretá-lo, seja nas demandas que envolvam os Estados-membros, as instituições comunitárias, as empresas e os particulares⁴⁵.

³⁸ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais**. Op. cit. p. 74.

³⁹ Para Augusto Jaeger Junior, deve haver uma integração do Direito da União. Os cidadãos devem poder invoca-lo em seus litígios internos. Os juízes e tribunais obrigados a primar pela efetividade e primazia deste direito, além dos Estados-membros, que também devem executar internamente o direito gerado pelas instituições comunitárias, eliminando as situações de incerteza jurídica advindas da existência de direitos incompatíveis. *In*: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Metodologia Jurídica Europeia e Mercosulista**. Op. cit. p. 123-124.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p.33.

⁴² JAEGER JUNIOR, Augusto. Op. cit. p. 124-125.

⁴³ Idem. p. 125.

⁴⁴ Idem, *ibidem*. p. 120.

⁴⁵ ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 115-116.

O TJUE possui competência de jurisdição voluntária, para se pronunciar sobre interpretação do Direito da União, através do reenvio prejudicial ou manifestar-se sobre a compatibilidade do Direito com os Tratados a serem concluídos com terceiros; e contenciosa, para:

“salvaguardar a ordem jurídica da união quanto às ações por incumprimento das obrigações decorrentes do Direito da União (art. 258, TFUE), quanto aos recursos de anulação ou por omissão, referentes ao controle de legalidade das instituições comunitárias (arts. 263 a 266, TFUE), quanto à reparação de danos causados pelas Instituições ou pelos seus agentes no exercício de suas funções (art. 228, TFUE) e ainda, quanto a conflitos que surjam entre a Comunidade e os seus agentes (art. 270, TFUE)”⁴⁶.

No Mercosul não há um órgão superior ou um Tribunal de Justiça que zele pelo cumprimento das normas emanadas dos órgãos do bloco ou dos tratados constitutivos⁴⁷. Não há um mecanismo eficiente de sanção para casos de descumprimento de suas decisões, tampouco para fiscalização e uniformização interpretativa de suas fontes, a exemplo do Tribunal Europeu⁴⁸.

O Tribunal Permanente de Revisão - TPR é o órgão de solução de controvérsias do Mercosul, e diferentemente do Tribunal de Justiça da União Europeia, a interpretação proferida pelo Tribunal sobre o Direito do Mercosul não vincula a decisão do Tribunal nacional, dado seu caráter consultivo⁴⁹.

Para Augusto Jaeger Junior é difícil garantir uma aplicação uniforme da normativa do Mercosul dentro dos Estados-partes, justamente porque o *Direito do Mercosul não dispõe de uma dogmática comparável à comunitária, que envolve a primazia e a aplicabilidade direta do Direito, bem como um cabedal jurisprudencial*. Por isto e, essencialmente pela ausência da supranacionalidade, não se pode falar em Direito Comunitário do Mercosul⁵⁰.

Segundo Diego Machado e Florisbal Del’Olmo, o Mercosul é considerado a quarta área de integração econômica mais importante em escala mundial⁵¹, com uma população aproximada de 294,8 milhões de habitantes⁵².

⁴⁶ ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 115-116.

⁴⁷ MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 94.

⁴⁸ Idem. p. 101.

⁴⁹ ACCIOLY, Elizabeth. Op. cit. p. 129. *O TPR foi acionado pela primeira vez em 03.04.07 para proferir uma opinião consultiva a pedido da Corte Suprema de Justiça da República do Paraguai, provocada por um juiz de primeira instância*. O Tribunal se manifestou pela primazia do Direito do Mercosul sobre a legislação nacional, destacando que essa prevalência seria fundamental para a integração regional. Entretanto, como este mecanismo tem somente a função de interpretar o Direito do Mercosul, num processo de cooperação entre os Tribunais nacionais e o TPR, a decisão final fica a cargo do Tribunal do país consultante. Idem. p. 130.

⁵⁰ JAGER JUNIOR, Augusto. **Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais**. Op. cit. 74.

⁵¹ MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 68.

Passados 25 anos de sua criação, o Mercosul ainda está na segunda fase do processo de integração (união aduaneira incompleta) e, apesar de estar adotando medidas com o intuito de garantir as cinco liberdades fundamentais, caracterizadoras do mercado comum: a livre circulação de bens, de pessoas, de serviços, de capitais e de concorrência, as políticas elaboradas no sentido de consolidar o exercício dessas liberdades são bastante tímidas e em sua maioria ainda não saíram do papel⁵³.

Como visto, as Constituições da Argentina, do Paraguai e da Venezuela estão mais ajustadas ao propósito integracionista, prevendo a possibilidade de delegação de competências soberanas para órgãos supranacionais⁵⁴. Porém, como Brasil e Uruguai não admitem essa possibilidade, a integração regional na fase de consolidação de um mercado comum resta dificultada.

O fato é que, ao contrário do que ocorre na União Europeia, o bloco permanece inerte em relação ao alcance do mercado comum e à consequente integração social⁵⁵. A livre circulação de pessoas caminha a passos lentos, e o livre exercício profissional encontra óbice diante das dificuldades encontradas no que se refere ao reconhecimento de diplomas e títulos universitários, os quais recebem tratamento diferenciado pelos países do bloco.

No entanto, sem que obstáculos à livre circulação de pessoas e ao livre exercício profissional sejam eliminados, o Mercosul não passará à fase de mercado comum previsto no TA, e a integração regional permanecerá estanque, uma vez que o próprio desenvolvimento econômico exige a livre circulação não só de bens e capitais, mas essencialmente a livre circulação de serviços, que só se efetiva em completude com a livre circulação de pessoas e o livre exercício profissional.

Nesse sentido, importa analisar os esforços a nível de Mercosul, se existem, para garantir que seus cidadãos possam circular livremente e atuar profissionalmente sem qualquer discriminação e sem qualquer obstáculo para a concretude dos objetivos previstos no TA.

⁵² Dados sobre a população do Mercosul levantados no site Contrymeters. Disponível em: <<http://countrymeters.info/pt/Brazil>>.

⁵³ MACHADO, Diego Pereira e DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 69.

⁵⁴ OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização Jurídica no Direito Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 172.

⁵⁵ A União Europeia é hoje uma união econômica e monetária, possui moeda única, mas não deixou de ser um mercado comum, já que conseguiu implementar as cinco liberdades fundamentais. *In*: MACHADO, Diego Pereira e DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 138. De acordo com Eduardo Biacchi Gomes, as decisões adotadas pelo Mercosul consideram os interesses dos Estados, por tratar-se de um bloco econômico de natureza intergovernamental, ao contrário da União Europeia, em que as decisões primam pelos interesses do bloco econômico, que possui natureza jurídica supranacional. *In*: GOMES, Eduardo Biacchi. Op. cit. p. 121-122.

1.2 A Livre circulação de pessoas, serviços e o livre exercício profissional

O Tratado de Assunção enfatizou demasiadamente os aspectos econômicos e relegou os aspectos sociais para o segundo plano, inviabilizando não somente uma efetiva aproximação entre os Estados-partes⁵⁶, mas especialmente, o processo de integração a nível de mercado comum. Em que pese a integração econômica ser a mola mestra dos blocos regionais no sistema capitalista, se o bloco não atender aos valores e direitos da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, não só deixa de avançar, como pode, indubitavelmente, retroceder⁵⁷.

Questões como cidadania e direitos sociais sequer foram vislumbradas pelos Estados-partes⁵⁸. Apenas no seu preâmbulo há referências genéricas e abstratas sobre a integração de mercados como condição para *o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens*

⁵⁶ MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

⁵⁷ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 53.

⁵⁸ No Mercosul não há previsão do conceito de cidadania nem no Tratado de Assunção, nem nos demais tratados complementares e adicionais. E com base na experiência europeia, pode-se verificar que essa é uma questão fundamental num processo de integração, especialmente, que objetive a concretização de um mercado comum. Para evitar diferença de tratamentos e discriminações, o ordenamento da União *impõe aos Estados-membros que o trabalhador tenha em sua relação laboral um tratamento igual ao dado ao seu próprio nacional, não somente nas questões relacionadas à livre circulação, mas em todas as demais questões comunitárias*. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. Op. cit. p. 66-67. O Tratado da União Europeia – TUE introduziu o conceito de cidadania no âmbito da integração comunitária. Assim, consideram-se *direitos inerentes à condição de cidadão da União o direito à igualdade de oportunidade e à não-discriminação por razão de nacionalidade, o direito de circular e residir livremente e sem limitação de tempo no território, entre muitos outros, pois o TUE incorpora os direitos de livre circulação e residência como elementos fundamentais da cidadania europeia. A própria razão de ser do princípio da livre circulação de pessoas tem vinculação com a ideia do exercício da cidadania*. Idem. p. 95-96. Já o Tratado de Assunção enfatiza o desenvolvimento econômico sem se preocupar com uma política social, nem em relação à livre circulação dos trabalhadores assalariados migrantes, nem no tocante à não-discriminação de suas relações laborais. Idem, ibidem. p. 112. No entanto, a ideia de integração não se sustenta apenas na abrangência dos mercados. Os Estados-partes e seus nacionais são participantes tão importantes quanto nesse processo. Daí a importância de conciliar o direito laboral e social nos blocos econômicos, essencialmente, por tratar de condições de trabalho e qualidade de vida. Idem, ibidem. p. 111. Mas, apesar dessa omissão em seus tratados constitutivos, o Mercosul tem trabalhado em torno de uma proposta que abarque a cidadania regional, no sentido de consolidar os direitos já criados para os cidadãos do bloco no decorrer de sua existência e agregar novos direitos em um Estatuto da Cidadania. O Plano de Ação foi aprovado pela Decisão CMC Nº 64/2010, e estrutura-se em torno dos seguintes objetivos gerais: *implementação de política de livre circulação de pessoas na região; igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL; e igualdade de condições para acesso ao trabalho, à saúde e à educação*. A intenção é que o Plano seja concluído até 2021, quando o Mercosul completará 30 anos e que possa ser transformado em um tratado que possibilite que os Estados-partes incorporem o conceito de “Cidadão do Mercosul” aos seus ordenamentos jurídicos nacionais. Ver: <<http://www.mercosul.gov.br/o-mercopol-na-vida-do-cidadao/estatuto-da-cidadania>>.

*de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes*⁵⁹. Esta falha fez com que o bloco adotasse algumas medidas, ainda que tímidas, com intuito de proteger os direitos sociais⁶⁰. Aliás, nem sobre a livre circulação de trabalhadores dentro do bloco, o Tratado de Assunção apresentou previsão expressa⁶¹.

Menos de dois meses após a assinatura do Tratado de Assunção, pressionados pelos movimentos sindicais e doutrinadores trabalhistas, os signatários assinaram a “Declaração de Montevideu”, reconhecendo oficialmente a existência de uma dimensão social no Mercosul, a fim de assegurar que o processo de integração se desenvolvesse paralelo a uma melhoria das condições de trabalho na região. Assim, foi proposta a criação de um subgrupo de trabalho para tratar do tema e sugerida a elaboração de uma carta social⁶².

Já nesta reunião foram abordados temas como a livre circulação dos trabalhadores, migrações, direito de residência, reconhecimento de títulos profissionais, seguridade social, harmonização das legislações nacionais e outros. Ficou estabelecido que os Estados-partes prestariam *toda a cooperação necessária para o conhecimento mútuo de seus respectivos regimes de emprego, seguridade social, formação profissional e relações individuais e coletivas de trabalho*⁶³.

O principal desdobramento desta reunião de ministros foi a Resolução 11/1991, adotada pelo GMC, que criou o Subgrupo de Trabalho nº 11 - SGT11, e inseriu formalmente a questão social no processo de integração, passando a ser a primeira instituição trabalhista do Mercosul⁶⁴, definida como um grupo consultivo, de constituição tripartite, com representantes de trabalhadores e empregadores⁶⁵.

⁵⁹ CAMPOS, Eduardo Nunes. **O Lugar do Cidadão nos Processos de Integração**: o déficit social da Comunidade Européia e do Mercosul. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 255.

⁶⁰ MACHADO, Diego Pereira. Op. cit. p. 73. O subgrupo nomeado SGT10 em 1995, foi organizado em uma estrutura tripartite (ministérios de trabalho, Empregadores e sindicatos), funcionando a semelhança da Organização Internacional do Trabalho. Idem.

⁶¹ Idem, ibidem. p. 74.

⁶² CAMPOS, Eduardo Nunes. Op. cit. p. 257.

⁶³ Idem. p. 258.

⁶⁴ Idem, ibidem. Ver Nota de rodapé 59. p. 258.

⁶⁵ Idem, ibidem. p. 259. Para realização de suas atividades, o SGT11 criou, em 1992, oito comissões temáticas e tripartites, para análise de temas de sua responsabilidade, quais sejam: Comissão 1. Relações Individuais de Trabalho; Comissão 2. Relações Coletivas de Trabalho; - Comissão 3. Emprego; Comissão 4. Formação Profissional; Comissão 5. Segurança e Higiene no Trabalho; Comissão 6. Seguridade Social; Comissão 7. Setores Específicos; e Comissão 8. Princípios. Em torno de dois meses após a criação das comissões, representantes dos Estados-partes se reuniram na cidade argentina de Las Leñas e definiram o trabalho a ser concluído pelo bloco até 31 de dezembro de 2004, período de transição definido no Tratado de Assunção. Conhecido como Cronograma de Las Leñas, o programa envolvia 11 subgrupos de trabalho. Em relação ao SGT11, o programa deveria ser implementado em três etapas: a elaboração de um diagnóstico dos regimes jurídico-trabalhistas vigentes nas Argentina, no Brasil, no Paraguai e no Uruguai, para realização de uma análise comparada; a identificação das assimetrias que pudessem prejudicar ou retardar a livre circulação dos fatores de

O trabalho desenvolvido pelo SGT11 desde sua criação, em dezembro de 1991, até 1994 foi bastante limitado⁶⁶. Conforme foi se verificando que não seria possível instituir o mercado comum a partir de janeiro de 1995, como previsto no TA, e estabelecer a livre circulação de trabalhadores, a harmonização das normas trabalhistas passou a ser considerada desnecessária e os coordenadores do SGT11 decidiram suspender os trabalhos das comissões temáticas⁶⁷.

Somente com a Resolução 20/1995, adotada na XVIII Reunião do GMC, o SGT11 é alterado e passa a se chamar Subgrupo de Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social, ou SGT10⁶⁸. Em sua primeira reunião, em outubro de 1995 o Subgrupo resolveu reduzir a abordagem das matérias que eram tratadas no SGT11, e a formação profissional perdeu seu caráter abrangente, limitando-se à promoção de intercâmbios e convênios e à elaboração do “Sistema de Equivalência Ocupacional”⁶⁹.

Passados mais de dois anos de trabalho e vencido o prazo determinado pelo GMC, muitas comissões ainda estavam na primeira etapa dos trabalhos. Acerca das migrações trabalhistas, foi feito um levantamento dos fluxos migratórios e das normas pertinentes nos países do bloco, demonstrando as possibilidades e consequências da livre circulação dos

produção ou distorcer a concorrência sadia; e a sistematização das propostas de harmonização das políticas sociais e trabalhistas capazes de acelerar o processo de integração, para apreciação do GMC. Idem, *ibidem*. p. 259-260.

⁶⁶ Idem, *ibidem*. p. 262.

⁶⁷ Idem, *ibidem*. p. 270. O SGT11 foi suspenso para adequar os prazos da integração social aos da integração econômica e redefinir os objetivos e dinâmica de funcionamento do Subgrupo. Idem, *ibidem*.

⁶⁸ Um ano após a criação do Mercosul, foi instituído o Subgrupo de Trabalho para Assuntos Sociolaborais, dependente do GMC, nomeado como SGT10. A partir de então, e no âmbito dos trabalhos do Subgrupo, o Mercosul foi se estruturando com outros organismos com capacidade técnica para atuação no campo dos direitos sociais ou sociolaborais. O subgrupo SGT10 foi organizado em uma estrutura tripartite (ministérios de trabalho, empregadores e sindicatos), funcionando a semelhança da Organização Internacional do Trabalho. *In*: MACHADO, Diego Pereira. Op. cit. p. 73.

⁶⁹ CAMPOS, Eduardo Nunes. Op. cit. p. 274-275. A Resolução nº 38/1995 substituiu as comissões por grupos especiais *ad hoc*, que tratariam dos temas: custos trabalhistas, normas sobre as relações trabalhistas, seguridade social, higiene e segurança do trabalho, formação profissional, migrações trabalhistas e inspeção do trabalho. Porém, os grupos não tiveram êxito, e o SGT-10, pressionado pela representação dos trabalhadores, pleiteou o retorno das comissões. Assim, com a Resolução nº 115/1996 do GMC, as comissões reduzidas a três, retomam os trabalhos, excluindo vários temas abordados anteriormente. São elas: Comissão Temática I – Comissão de Relações Trabalhistas; Comissão Temática II – Comissão de Emprego, Migrações, Qualificação e Formação Profissional; e Comissão Temática III – Comissão de Saúde, Segurança, Inspeção do trabalho e Seguridade Social. De acordo com Eduardo Nunes Campos, com base na Resolução nº 115/1996, a Comissão do Emprego, Migrações, Qualificação e Formação Profissional ficou responsável por: *levantar os indicadores e difundir informações sobre o comportamento dos mercados de trabalho, efetuar diagnósticos nacionais para avaliar os impactos da integração no nível de emprego e na formação profissional em setores selecionados e criar um observatório permanente, com gestão tripartite, para o acompanhamento do perfil e do desenvolvimento do mercado de trabalho. E em relação à formação, deveria criar um sistema de certificação ocupacional para reconhecimento e equivalência de certificações entre os países-membros, construir um sistema de informações sobre formação profissional e desenvolver programas de cooperação técnica entre institutos de formação profissional*. Idem. p. 276- 278.

trabalhadores a nível regional, sendo também elaborado um projeto regulamentando a situação, para ser implantado quando o mercado comum passasse a funcionar⁷⁰.

A livre circulação de trabalhadores, umas das vertentes da livre circulação de pessoas, ainda não foi amplamente implementada, apenas deu um passo evolutivo, com a celebração do Acordo sobre livre residência⁷¹.

O Acordo se destina aos nacionais dos Estados-partes do Mercosul, da Bolívia e Chile e foi assinado por ocasião da XXIII Reunião do CMC, realizada em Brasília em dezembro de 2002. Posteriormente, ingressaram Equador, Peru e Colômbia⁷². De acordo com este instrumento, o nacional de um Estado-parte que quiser residir em outro Estado-parte poderá obter residência legal, com a comprovação de sua nacionalidade e da ausência de antecedentes criminais.

O Acordo de Residência pretende superar obstáculos, consagrando o critério de “nacionalidade Mercosul”. Nesse sentido, os Estados-partes assumiram o compromisso de estabelecer mecanismos de cooperação permanente para impedir o emprego ilegal dos imigrantes⁷³.

Assim, os nacionais dos Estados acordantes adquiriram o direito de *entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, salvo restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública*. E ainda, podem exercer qualquer atividade, por conta própria ou de terceiros, em condições de igualdade em relação aos nacionais dos países de recepção, conforme as normas daquele país⁷⁴.

⁷⁰ CAMPOS, Eduardo Nunes. Op. cit. p. 260-261.

⁷¹ MACHADO, Diego. Op. cit. p. 72. O Brasil internalizou o Acordo por meio do Decreto n° 6.964/2009, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6964.htm>. A Argentina, por meio da Ley n° 25.903/2004, o Uruguai através da Ley n° 17.297/2005 e o Paraguai internalizou o Acordo em 2008, efetuando o depósito em 28/7/09. Argentina, ainda sancionou a Ley de Migraciones, onde se estabeleceu a migração como um direito universal inerente a pessoa humana e o princípio de origem sudamericano como critério para facilitar o ingresso e asentamento de estrangeiros no território nacional, antes mesmo que o Acordo entrasse em vigor, e o Uruguai fez o mesmo em 2008. In: **Marcos Regulatorios em los mecanismos de integración sub-regional em la América latina y el Caribe**: Armonización y Convergencia. Reunión Regional. SELA. Venezuela, 2015. p. 174. Disponível em: <<http://www.sela.org/media/2087914/marco-regulatorio-dt-n-2-15.pdf>>. A Venezuela ainda não aderiu ao Acordo. O acordo também foi firmado entre os países do Mercosul com a Bolívia e o Chile, internalizado no Brasil através do Decreto 6.975/2009, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>.

⁷² Posteriormente, o Peru aderiu ao Acordo através da Dec. CMC n° 04/2011 e o Equador através da Dec. CMC n° 21/2011. Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2923/2/innova.front/decisiones-2011>>. A Colômbia aderiu ao Acordo de Residência por meio da Dec. CMC n° 20/2012. Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/4392/2/innova.front/2012>>.

⁷³ Ver: **Marcos Regulatorios em los mecanismos de integración sub-regional em la América latina y el Caribe**: Armonización y Convergencia. Op. cit. p. 173.

⁷⁴ GOMES, Eduardo Biacchi. Op. cit. p. 139.

O Acordo não só consagra o direito de ir e vir e de trabalho, mas traz avanços importantes nas áreas trabalhistas e educacional⁷⁵.

Entretanto, a livre circulação em sua completude, como ocorre no âmbito da União Europeia, ainda não foi concretizada entre os países do bloco, e a proteção social caminha a passos lentos. Inobstante, a liberdade de circulação deve assegurar o direito de responder a ofertas de emprego oferecidas em qualquer Estado-parte⁷⁶.

A Comissão de Formação Profissional fez um levantamento acerca da oferta e demanda e das legislações e sistemas de formação profissional em cada Estado-parte, com intuito de desenvolver um sistema integrado. Porém, não conseguiu desenvolver metodologias que facilitassem o livre exercício das profissões que requerem capacitação prévia, e sequer a questão do reconhecimento das equivalências profissionais havia sido concluída⁷⁷.

Em dezembro de 1991, o Conselho Mercado Comum, por meio da Decisão n° 07/1991, criou as Reuniões de Ministros de Educação do Mercosul para coordenar políticas educacionais nos Estados-partes e apoiar o “Setor Educacional do Mercosul – SEM”, que tinha como objetivo precípua integrar e desenvolver a educação no âmbito dos Estados-partes e países associados⁷⁸.

Em 1992, por intermédio da Decisão 07/1992 o Conselho do Mercado Comum aprovou o Plano Trienal para o Setor Educação do Mercosul - SEM (1992-1998). O Plano

⁷⁵ MACHADO, Diego Pereira. Op. cit. p. 70. Na Europa, o Acordo Schengen, assinado em 14 de junho de 1985, disciplina a política de abertura das fronteiras e a livre circulação de pessoas entre os países signatários, e trata da liberdade de circulação de pessoas em geral, não se referindo de forma específica aos direitos sociais ou à livre circulação de trabalhadores. O espaço abrangido pelo acordo, chamado de espaço Schengen inclui o território de quase todos os Estados-membros da União Europeia, além da Noruega e Islândia. Nele, a livre circulação das pessoas se dá por meio da abolição das fronteiras internas em virtude de uma fronteira externa única e mais segura. O Tratado de Lisboa modificou as regras jurídicas do espaço Schengen, reforçando a noção de espaço de liberdade, segurança e justiça. Idem. p. 147-148.

⁷⁶ Idem, ibidem. Op. cit. p. 72.

⁷⁷ CAMPOS, Eduardo Nunes. Op. cit. p. 261-262.

⁷⁸ Sobre a Decisão 7/1991 ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2601/2/innova.front/decisiones-1991>>. Em 2001, através de Decisão CMC n° 15/2001 (<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3190/2/innova.front/decisiones-2001>>), o Conselho aprovou a estrutura organizacional do setor de educação do Mercosul. De acordo com Ribeiro e Drummond, a estrutura do SEM conta com o Comitê Coordenador Regional – CCR, o Sistema de Informação e Comunicação – SIC e as Comissões Regionais Coordenadoras de Área – CRCA. O CCR propõe políticas de integração e de cooperação, aprova e avalia os programas, projetos e ações a serem tomadas pelo SEM e estabelece prioridades e linhas estratégicas, entre outras. As CRCAs elaboram e implementam as linhas de ação, análise, avaliação, gestão e execução de projetos nas áreas de educação básica, tecnológica e superior. O SIC divulga as informações que lhe são encomendadas pelos órgãos do SEM. In: RIBEIRO, Elisa de Souza; DRUMMOND, Maria Claudia. **Direito do Mercosul**. Coordenadora: Elisa de Souza Ribeiro. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2013. p. 554. O Comitê Consultivo do fundo educacional do Mercosul foi criado em 2005. Em 2006, foi criada a Rede de Agências Nacionais de Acreditação e Coordenação Regional da Comissão de Formação de Professores foi criado em 2011. Além dessas, existem outras instâncias, temporárias e permanentes, que gerenciam ações específicas. Ver: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/mercosul-educacional/o-que-e.html>>.

definiu a proposição de instrumentos jurídicos, administrativos e acadêmicos para viabilizar a compatibilização dos sistemas educativos dos Estados-partes⁷⁹.

O Mercosul elaborou pareceres e protocolos para a integração educacional acerca da revalidação de diplomas, certificados, títulos e do reconhecimento de estudos em nível de pós-graduação, entre os quais destacam-se o “Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul”⁸⁰, e o “Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul”⁸¹.

Ainda, a Decisão CMC nº 3/1997 aprovou o “Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”. Por meio deste Protocolo, os Estados Partes deveriam admitir os títulos de graduação e de pós-graduação somente para o exercício de atividades acadêmicas⁸².

No ano de 1997, os Ministros de Educação dos Estados-partes criaram o “Grupo de Trabalho de Especialistas em Acreditação e Avaliação da Educação Superior – GTEAE”, *ad hoc*, para elaboração de um mecanismo regional de acreditação de títulos de graduação para reconhecimento de títulos, visando facilitar o deslocamento de pessoas na região e estimular a

⁷⁹ Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2604/3/innova.front/decis%C3%B5es-1992>>. O plano foi elaborado para os anos de 1992-1994, porém foi postergado até 1998 e considerou como áreas prioritárias: o desenvolvimento da identidade regional, por meio do estímulo ao conhecimento mútuo e a uma cultura de integração; e a promoção de políticas regionais de capacitação de recursos humanos e melhoria da qualidade da educação.

⁸⁰ O Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul é fruto da Decisão CMC nº 8/1996, que revogou a Decisão nº 04/1995, e previa que os Estados-partes deveriam reconhecer os títulos universitários expedidos pelas Instituições de Ensino Superior reconhecidas, unicamente para a realização de estudos de pós-graduação acadêmica. (art. 1º) e não habilitariam para o exercício profissional (art. 4º). Ver: <http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/uploads/DEC_008-1996_ES_ProtocIntegrEducPostGrado.pdf>. A Decisão foi instituída no Brasil através do Decreto nº 3.196/1999. Ver: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3196.htm>. Posteriormente, a Bolívia também ratificou o Protocolo (Decisão CMC nº 26/2002), confirmada através do Decreto Legislativo nº 62/2004. Ver: <http://www.camara.leg.br/mercosul/Protocolos/decretolog_62_04.htm>.

⁸¹ O Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul foi elaborado através da Decisão CMC nº 9/1996. Ver: <http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/uploads/DEC_009-1996_PT_Prot%20Integ%20Educ%20Form%20Recurs%20Hum%20P%C3%B3s-Grad.pdf>.

⁸² Posteriormente, a Decisão CMC nº 26/1997 aprovou o “Anexo ao Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”, que estabeleceu que os graus acadêmicos de especialização, mestrado e doutorado, deveriam ser reconhecidos pela legislação em vigor no Estado Parte outorgante. A Decisão CMC nº 11/1998 apresenta uma errata das Decisões nº 3/1997 e nº 26/1997 e seu Anexo. Ver: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/viewcategory/4-decisiones-decisiones.html>>.

qualidade educacional, permitindo comparar os processos de formação e qualidade acadêmica⁸³.

No ano de 1998, com a Decisão CMC n° 13/1998, o Conselho aprovou o 2° Plano Trienal SEM (1998-2000), que visava a compatibilização de aspectos curriculares e metodológicos a partir de uma perspectiva regional; o intercâmbio de alunos, docentes e pesquisadores; a consolidação de um Sistema de Informação e Comunicação para apoiar a gestão de programas e ações do SEM; definir indicadores básicos de qualidade de ensino, através de um sistema de avaliação e credenciamento; bem como a formação de recursos humanos⁸⁴.

Neste mesmo ano, os Ministros da Educação assinaram um memorando de entendimento para, com base no trabalho desenvolvido pelo GTEAE, para implementar um “mecanismo experimental de credenciamento de cursos para o reconhecimento de títulos de graduação universitária nos países do Mercosul” conhecido como MEXA, sem vínculo com o exercício profissional⁸⁵.

De acordo com o documento, o credenciamento deveria outorgar validade pública aos títulos universitários, em conformidade com a legislação interna de cada Estado, garantindo que os cursos correspondentes cumprissem com requisitos de qualidades previamente estabelecidos no âmbito regional⁸⁶, respeitando a autonomia universitária⁸⁷.

No ano seguinte, o Conselho Mercado Comum aprovou, através da Decisão CMC n° 4/1999, o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”. O Acordo previa o reconhecimento de títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, tão somente para o exercício de atividades de docência e pesquisa (art. 1°)⁸⁸.

⁸³ HIZUME, Gabriella de Camargo. **A implementação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul**: um estudo sobre as Agências Nacionais de Acreditação do Brasil e Argentina. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo, 2013. p. 90. Disponível em: <https://www.academia.edu/9075550/A_implementa%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_de_Acredita%C3%A7%C3%A3o_Regional_de_Cursos_Universit%C3%A1rios_no_Mercosul_um_estudo_sobre_as_Ag%C3%A2ncias_Nacionais_de_Acredita%C3%A7%C3%A3o_da_Argentina_e_do_Brasil>.

⁸⁴ Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2931/3/innova.front/decis%C3%B5es-1998>>.

⁸⁵ HIZUME, Gabriella de Camargo. Op. cit. p. 90.

⁸⁶ Ver: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/finish/5-acordos-acuerdos/390-memorando-de-entendimento-sobre-a-implementacao-mecanismo-experimental-de-credenciamento-de-cursos-para-o-reconhecimento-de-titulos-de-graduacao-universitaria-nos-paises-do-mercopol.html>>.

⁸⁷ HIZUME, Gabriella de Camargo. Op. cit. p. 91.

⁸⁸ A Decisão CMC n° 04/1999 revogou as Decisões CMC números 3/1997, 26/1997 e 11/1998. Através da Decisão CMC n° 5/1099, o Acordo foi estendido à Bolívia e ao Chile. Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3191/3/innova.front/decis%C3%B5es-1999>>.

Em 2001, o Grupo Mercado Comum elaborou a Resolução GMC n° 59/2001, que recomendou aos Estados-partes o desenvolvimento de ações destinadas a construir uma visão integral e sistêmica da formação profissional⁸⁹. Neste mesmo período, através da Decisão CMC n° 15/2001, o Conselho aprovou o Plano de Ação do Setor Educacional do Mercosul – SEM (2001-2005), e um dos seus desafios para o ensino superior, era a criação de um espaço acadêmico comum para o intercâmbio de conhecimentos⁹⁰.

No ano de 2003, por meio da Recomendação CMC n° 01/2003, o Conselho sugeriu que os Estados-partes levassem em consideração o “Repertório de Recomendações Práticas sobre Formação Profissional”, que destacou o art. 16 da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, com a finalidade de servir como instrumento de harmonização de critérios orientadores da formação profissional e de possibilitar a implementação de políticas e ações nacionais em bases comuns⁹¹.

Ainda, por meio da Decisão CMC n° 09/2005, os Estados Partes assinaram o “Acordo de Admissão de Títulos, certificados e Diplomas para o Exercício da Docência no Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes”⁹². Entretanto, os acordos firmados foram todos no sentido do reconhecimento de diplomas universitários exclusivamente para atividades acadêmicas. Nenhum possibilitou o reconhecimento para o livre exercício profissional.

Durante a XXX Reunião dos Ministros de Educação, realizada em junho de 2006, foi aprovado o Plano SEM (2006-2010), que seguiu com os objetivos de implementar uma política educacional voltada para promoção de uma cultura de paz e cidadania regional, promover uma educação de qualidade, o intercâmbio entre estudantes, docentes e pesquisadores e a articulação da educação com o processo de integração regional⁹³.

⁸⁹ Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3084/3/innova.front/resoluc%C3%B5es-2001>>.

⁹⁰ Ver: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/finish/7-planos-planes/411-plano-2001-2005.html>>.

⁹¹ Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1477/3/innova.front/recomendac%C3%B5es-2003>>. Com o advento da Carta Social de 1998, também conhecida como Declaração Sociolaboral do Mercosul, o bloco estipulou diretrizes para as legislações sobre atividade sociolaboral. MACHADO, Diego Pereira. Op. cit. p. 74. A Carta prevê os seguintes princípios: não discriminação, promoção da igualdade; proteção de trabalhadores migrantes e fronteiriços, eliminação do trabalho forçado; eliminação do trabalho infantil e de menores, direitos dos empregadores, liberdade de associação, liberdade sindical, negociação coletiva, fomento do emprego, proteção dos desempregados. O art. 16 da Carta dispõe sobre o direito de todo trabalhador à orientação, à formação e à capacitação profissional, bem como o compromisso dos Estados-partes adotarem medidas para melhorar a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho mediante a qualificação e aperfeiçoamento permanentes. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>.

⁹² Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/3/innova.front/decis%C3%B5es-2005>>.

⁹³ Ver: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/documentos-categoria/finish/7-planos-planes/412-plano-2006-2010.html>>.

Neste mesmo ano, com a conclusão do mecanismo experimental de acreditação - MEXA, que se deu em 2005, o SEM elaborou um plano para a implementação do “Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL - ARCU-SUL”, criado em 2008, por meio da Decisão CMC n° 17/2008, para estabelecer critérios regionais de qualidade na educação⁹⁴.

No ano de 2009, finalmente, o Parlamento do Mercosul⁹⁵, tratou da harmonização curricular para fins de reconhecimento dos diplomas, não só para atividades acadêmicas, mas também para o livre exercício profissional, através da Recomendação 08/2009⁹⁶.

A Recomendação considerou ser imperiosa a harmonização curricular dos cursos superiores oferecidos nas universidades dos Estados-partes, para reconhecer os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior, não somente para fins acadêmicos, mas também para o livre exercício profissional nos países pertencentes ao bloco, e assim efetivar a livre circulação de bens, pessoas e serviços no Mercosul.

Em 2010, o Conselho estabeleceu um plano de ação para a conformação progressiva de um “Estatuto da Cidadania do Mercosul” (art. 1° da Dec. CMC n° 64/2010), o qual, na área da educação previu a “Simplificação dos trâmites administrativos para efeitos da equivalência de estudos e títulos de ensino superior”; o “Aprofundamento do Sistema ARCU-SUL para a equivalência plena de cursos superiores no MERCOSUL”; e a “Criação de um Acordo-

⁹⁴ Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/584/2/innova.front/decisiones-2008>>. De acordo com a parte IV do Acordo, o reconhecimento da qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas de grau universitário não autoriza, em si, direito ao exercício profissional nos demais países (item 2); o credenciamento no Sistema ARCU-SUR será impulsionado pelos Estados-partes do Mercosul e os Estados Associados, como critério comum para facilitar o reconhecimento mútuo de títulos ou diplomas de grau universitário para o exercício profissional em convênios ou tratados ou acordos bilaterais, multilaterais, regionais ou sub-regionais que venham a ser celebrados a esse respeito (item 3). A Venezuela aderiu ao Acordo através da Decisão CMC n° 48/2008. A Colômbia aderiu ao Acordo por meio da Decisão CMC n° 18/2012, aceita através da Decisão CMC n° 28/2014. Já o Equador aderiu por meio da Decisão CMC n° 38/2014. Ver: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/viewcategory/4-decisoos-decisiones.html>>. O Sistema ARCU-SUL avalia e acredita cursos universitários, e é gerenciado pela Rede de Agências Nacionais de Acreditação - RANA, no âmbito do SEM, respeitando as legislações de cada país e a autonomia das instituições universitárias, considerando apenas cursos de graduação que tenham reconhecimento oficial em seu país. O sistema oferece garantia pública, entre os países do bloco, do nível acadêmico e científico dos cursos, estabelecido conforme critérios e perfis tão ou mais exigentes que os aplicados pelos países em seus âmbitos nacionais análogos. Ver: <<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/descricao/122-sistema-arcu-sul>>.

⁹⁵ O Parlamento do Mercosul possui natureza consultiva, podendo emitir recomendações que serão adotadas por consenso e na presença de todos os Estados-partes. In: MACHAD O, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit. p. 77. O Parlamento foi instalado em Montevidéu, em 07 de maio de 2007, em atendimento à Decisão CMC n. 49/2004 e ao protocolo constitutivo assinado em dezembro de 2005 pelos Estados-partes. Entre, suas competências estão a recomendação de normas para o bloco, o envio de anteprojetos de normas nacionais, que tratem da harmonização das legislações dos Estados-partes e a solicitação de relatórios sobre questões vinculadas ao processo de integração, entre outras. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercados Comum e Interno e Liberdades Econômicas Fundamentais**. Op. cit. p. 78-79.

⁹⁶ Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1481/3/innova.front/recomendac%C3%B5es-2009>>.

Quadro de Mobilidade para a consolidação de um espaço de mobilidade e intercâmbios acadêmicos” (item 7 do art. 3º da Dec. CMC nº 64/2010). Porém, a própria elaboração do Estatuto da Cidadania foi prevista para ser concluída somente em 2021 (art. 7º da Dec. CMC 64/2010)⁹⁷.

Após a previsão do Estatuto, o Conselho aprovou o Plano SEM 2011-2015 (Dec. CMC 20/2011), que objetivou a criação de um espaço educacional comum, para estimular a mobilidade, o intercâmbio e a formação de uma identidade e cidadania regional, e obter uma educação de qualidade para todos”⁹⁸.

E ainda criou o “Sistema Integrado de Mobilidade – SIMERCOSUL” (Dec. CMC nº 36/2012)⁹⁹ que, através de programas como o de “Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados – MARCA”, deve promover a melhoria da qualidade dos cursos acadêmicos e a mobilidade de estudantes, docentes e pesquisadores nas instituições acadêmicas do Bloco¹⁰⁰.

No entanto, apesar destes esforços, em nenhuma destas ações o SEM desenvolveu um mecanismo de reconhecimento dos diplomas universitários que ensejasse de fato no livre exercício profissional.

Mais recentemente, o Grupo Mercado Comum, resolveu, por meio da Resolução GMC nº 21/2015, implementar um plano para facilitar a circulação de trabalhadores no Mercosul, que visa promover sua inserção nas estruturas laborais dos Estados-partes, através de uma comissão constituída pelos coordenadores nacionais do SGT10. E um dos objetivos específicos (item 1.3 do Plano), é desenvolver uma proposta sobre certificação e formação

⁹⁷ Ver: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_064-010_PT_Estatuto_da_Cidadania.pdf>.

⁹⁸ Ver: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/plano-2011-2015.html>>.

⁹⁹ Ver: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/DEC_036_2012_s.pdf>. A Decisão CMC nº 16/2014 implementou o Plano de Funcionamento do SIMERCOSUL, possibilitando a participação dos Estados Associados. Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5798/2/innova.front/2014>>. O SIMERCOSUL encontra-se em consonância com o “Plano de Ação para a Criação de um Estatuto da Cidadania”, com o “Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL- PEAS”, aprovado com a Decisão CMC nº 67/2010 (<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_67-10_PT_PEAS.pdf>) e com o “Plano de Ação do Setor Educacional do MERCOSUL – SEM” constante da Decisão CMC nº 20/2011 (<<http://edu.mercosur.int/pt-BR/plano-2011-2015.html>>).

¹⁰⁰ Além dos programas para reconhecimento de diplomas universitários, o Mercosul também firmou diversos acordos para o ensino fundamental e médio por meio das Decisões CMC nº 4/1994, nº 7/1995, nº 26/2002, nº 06/2006, nº 29/2007, nº 15/2008, nº 16/2008, nº 21/2010, nº 20/2008 e nº 22/2012. Ver: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/viewcategory/4-decisoos-decisiones.html>>. De acordo o MEC (<<http://portal.mec.gov.br/marca>>), o Marca foi desenvolvido e implementado pelo SEM. Integram o programa cursos de graduação avaliados e aprovados pelo ARCU-SUL de instituições da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Bolívia e Chile. No Brasil, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e a Secretaria de Educação Superior do MEC são os responsáveis pela administração do MARCA ver: <<http://programamarca.siu.edu.ar/>>.

profissional, que possibilite ao trabalhador o reconhecimento de suas qualificações profissionais nos Estados-partes¹⁰¹.

Ainda que não haja disposições expressas para que este plano seja efetivamente implementado, é fundamental o desenvolvimento de uma política que objetive o reconhecimento automático dos diplomas universitários para o livre exercício profissional dos cidadãos mercosulinos.

As negociações e os acordos relacionados ao avanço da livre mobilidade do trabalho são extremamente importante para a construção do mercado comum¹⁰², mas o exercício profissional ainda encontra óbice. Os cidadãos do Mercosul não recebem tratamento igualitário na recepção dos títulos acadêmicos. Acordos nesse sentido são reconhecidos unicamente para continuação dos estudos ou para o exercício de atividades acadêmicas, não para o exercício profissional.

Entretanto, a corrente migratória intraMercosul reflete a importância de tratar dos aspectos regulatórios no âmbito das negociações regionais, tanto para possibilitar tratamento igualitário entre migrante e o cidadão nacional, como propiciar maior simetria dos países em relação às condições de ingresso exigidas aos migrantes¹⁰³.

Só no Brasil, com a Lei nº 11.961/09¹⁰⁴, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular, foi concedida anistia a 45.008 imigrantes¹⁰⁵. Na fronteira do Paraguai com o Brasil, a estimativa é de que há aproximadamente 300 mil imigrantes irregulares¹⁰⁶. No Uruguai, o Ministério de Desenvolvimento Social estima em torno de 1.000 pessoas vivendo na fronteira com Brasil. Na Venezuela, foi implementado um processo de regularização e naturalização de estrangeiros, onde estão registradas um total de 798.314 pessoas de diversas nacionalidades¹⁰⁷.

No entanto, a principal corrente migratória laboral no Mercosul tem como destino Argentina e como origem o Paraguai. Os números globais de migrações indicam que na

¹⁰¹ Ver: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6759/2/innova.front/resoluc%C3%B5es-2015>>.

¹⁰² Ver: **Marcos Regulatorios em los mecanismos de integración sub-regional em la América latina y el Caribe**: Armonización y Convergencia. Op. cit. 145.

¹⁰³ Idem. p. 149.

¹⁰⁴ A Lei nº 11.961/09 está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>.

¹⁰⁵ A estimativa era de que havia cerca de 200.000 pessoas irregulares. Em fins de 2008, fontes consulares estimavam que somente em São Paulo viviam 40.000 paraguaios, dos quais 35.000 estavam em situação irregular. In: **Marcos Regulatorios em los mecanismos de integración sub-regional em la América latina y el Caribe**: Armonización y Convergencia. Op. cit.p.150.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Ver: **Marcos Regulatorios em los mecanismos de integración sub-regional em la América latina y el Caribe**: Armonización y Convergencia. Op. cit. 150.

Argentina residem aproximadamente 1,9 milhões de imigrantes, o que representam 4,4% de sua população total¹⁰⁸. Por sua vez, o Paraguai é o principal gerador de emigrantes, superando 770 mil paraguaios residentes no exterior, equivale a 11,9% de sua população¹⁰⁹.

Também, uma quantidade considerável de uruguaios, equivalente a 9,9% de sua população, vivem fora do país. Já o Brasil, apesar de possuir uma dinâmica migratória pequena, em comparação a sua população total, soma em torno de um milhão de indivíduos somente na região, o que equivale 0,9%, de sua população¹¹⁰.

Como é possível observar, o fluxo migratório nos países do Mercosul é bastante considerável. Portanto, o processo de integração exige medidas que garantam igualdade de tratamento para os cidadãos do Mercosul em todos os Estados-partes. E o reconhecimento mútuo de diplomas que autorize o livre exercício profissional é essencial para viabilizar a livre circulação de pessoas, mas também, a livre circulação de bens e serviços.

Neste contexto, a harmonização curricular para reconhecimento automático dos diplomas expedidos por instituições universitárias dosw Estados-partes, nos moldes da Recomendação n° 08/2009 se apresenta como caminho mais adequado para afastar os obstáculos ao livre exercício profissional. Para tanto, imprescindível analisar as legislações dos países do bloco no que se refere ao reconhecimento e revalidação de títulos universitários e verificar como se dá o processo de harmonização jurídica.

¹⁰⁸ De acordo com dados do último censo, em 2010, a população estrangeira na Argentina cresceu para 1.805.957, equivalente a 4,5% do total da população. Os maiores imigrantes são Paraguai (550.713), Bolívia (345.272), Chile (191.147) e Peru (157.514). Estes quatro países somam 68,9% do número total de imigrantes. As estimativas da ONU para 2013 aponta um total de imigrantes da 1.887.653, dos quais mais de 40% são de países do Mercosul. Quanto aos emigrantes, 75.419 argentinos formam para o Paraguai, 29.456 para o Brasil, 22.425 para o Uruguai, e 8.107 para a Venezuela. Idem. p. 151.

¹⁰⁹ O aumento da imigração foi verificado no censo de 1992, devido ao contingente de brasileiros, que, desde os anos 70, foram incentivados pela colonização agrícola, expansão da rede rodoviária e a conexão com o Brasil pela ponte sobre o Rio Paraná. Segundo dados da ONU a quantidade de imigrantes seria de 185.766, equivalentes a 2,9% da população total, 85% oriundos do Brasil e da Argentina, com 82.116 e 75.419 pessoas, respectivamente. Os uruguaios chegam a 3.578 e os venezuelanos a 152 imigrantes. Idem, ibidem. p. 154-155.

¹¹⁰ O Brasil sempre foi um país de imigração. Mas, a partir da década de 80, houve uma mudança significativa nos padrões migratórios, aumentando consideravelmente seu fluxo de emigração, se convertendo em um dos principais países com emigrantes da região. Porém, em relação a sua expressiva população, este fenômeno é praticamente insignificante. Além disso, o Brasil também recebe imigrantes de origem paraguaia, argentina, uruguia e boliviana. Desde o início deste século, o número de estrangeiros que residem legalmente no país teve um crescimento intenso. Dados da ONU mostram um total estimado de 599.678 imigrantes com residência legal no Brasil, sendo 29.456 argentinos registrados, 39.778 paraguaios, 24.371 uruguaios e 2.907 venezuelanos. O Censo Demográfico 2010 verificou que total de emigrantes internacionais foi de 491.645, sendo que 8.631 foram para a Argentina e 4.926 para o Paraguai. Já, a ONU estimou para 2013 um total de 1.769.639 brasileiros emigrantes com destino ao Paraguai, Argentina, Uruguai e Venezuela. *In: Marcos Regulatorios em los mecanismos de integración sub-regional em la América latina y el Caribe: Armonización y Convergencia.* Op. cit. p. 153-154. Ver também nota de Rodapé 94, p. 154.

CAPÍTULO II

HARMONIZAÇÃO CURRICULAR UNIVERSITÁRIA NO MERCOSUL

2.1 O Processo de revalidação de diplomas no Mercosul frente à recomendação n° 08/2009

O processo de revalidação de diplomas ainda não é unificado para os Estados-partes do Mercosul. Cada país segue regras e procedimentos próprios.

No Brasil, a revalidação de diplomas estrangeiros é regulada pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996)¹¹¹, e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação regulamentam a matéria¹¹².

Os §§ 2° e 3° do art. 48 da LDB determinam que:

”§2° Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3° Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

Conforme estabelece o art. 3° da Resolução CNE/CES n° 1/2002, o diploma de graduação estrangeiro só será reconhecido após ser revalidado por uma universidade pública que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo¹¹³.

¹¹¹ Ver: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>.

¹¹² Ver: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12816>>.

¹¹³ O processo de revalidação de diplomas de graduação foi regulado pela Resolução CNE/CES n° 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES012002.pdf>>. É criada uma comissão para avaliação sobre a equivalência do curso a ser revalidado, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e o nível do título a ser revalidado (art. 6° da Resolução CNE/CES n° 1/2002). Conforme dispõe o artigo 7° da Resolução CNE/CES n° 1/2002, se a Comissão tiver dúvidas em relação a equivalência dos estudos realizados na instituição de ensino estrangeira que emitiu o título a ser revalidado, em relação ao correspondente nacional, poderá solicitar àquela instituição esclarecimentos. Persistindo as dúvidas, o candidato poderá ser submetido a exames e provas sobre as disciplinas incluídas no currículo do curso correspondente no Brasil. Em caso de não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos ao curso correspondente no Brasil, o solicitante deverá realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ofereça o curso respectivo.

Em relação ao reconhecimento dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* há algumas especificações¹¹⁴. De acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2005, resguardada a autonomia universitária, o interessado pelo reconhecimento de título deve estar cadastrado na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES¹¹⁵; e só será analisado o diploma conferido por Instituição de Educação Superior credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem¹¹⁶.

O Brasil acredita a qualidade dos cursos universitários por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior -SINAES, instituído pela Lei nº 10.861/2004, o qual gerencia o ARCU-SUL¹¹⁷.

De acordo com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a revalidação só é dispensável, caso haja acordo entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo apenas a obrigatoriedade de registro, quando a legislação brasileira assim exigir¹¹⁸.

No âmbito do Mercosul, a admissão de títulos universitários obtidos nos Estados-partes está prevista na Resolução CNE/CES nº 3/2011, e o art. 3º estabelece que os títulos

¹¹⁴ Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* foram regulados pela Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces01_01.pdf>. Porém, a Resolução CNE/CES nº 02/2005 fez algumas alterações em relação aos procedimentos para revalidação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces002_05.pdf>. A Resolução nº 5/07, alterou o prazo previsto na Resolução CNE/CES nº 2/2005 para reconhecimento de títulos para quatro anos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces12_06.pdf>. E a Resolução CNE/CES nº 6/2009 (<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces006_09.pdf>) alterou o § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

¹¹⁵ Sobre a CAPES ver: <www.capes.gov.br/historia-e-missao>. A Capes e a Secretaria de Educação Superior – SESu estão organizando um banco de dados para subsidiar o processo de revalidação de títulos estrangeiros, disponibilizando às universidades brasileiras históricos institucionais e de programas estrangeiros, tanto em relação a seu desempenho, cooperações e intercâmbios existentes, como em relação à frequência de títulos já fornecidos a brasileiros (as). Ver o Parecer CNE/CES nº 390/2015, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=20871-parecer-309-camara-superior-educacao-2015-ces-pdf&category_slug=setembro-2015-pdf&Itemid=30192>.

¹¹⁶ Ver: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces002_05.pdf>.

¹¹⁷ A Lei nº 10.861/2004 está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm>. O processo de avaliação, credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e cursos de graduação tem suas funções distribuídas para as seguintes instâncias: a) Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado, que tem como atribuições, propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes; estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliações; formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação; e outras b) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, executor do sistema de avaliação de instituições de educação superior e cursos de graduação no País e c) Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, unidade do MEC responsável pela regulação e supervisão de instituições públicas e privadas de ensino superior e cursos superiores de graduação, a fim de melhorar a qualidade do ensino por meio do estabelecimento de diretrizes para a expansão dos cursos e instituições, da conformidade às diretrizes curriculares nacionais e de parâmetros de qualidade acadêmica. Ver: <<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/brasil>>.

¹¹⁸ Ver o Parecer CNE/CES nº 390/2015 (nota de Rodapé 115).

serão aceitos para atividades de pesquisa e docência, não implicando em sua validação ou reconhecimento e não legitimando o exercício permanente de atividades acadêmicas¹¹⁹.

No entanto, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei - PL 1.981/2011, que pretende admitir títulos de pós-graduação expedidos por instituições ou estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, situados em quaisquer dos Estados Partes do Mercosul, quando o fim visado for unicamente o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, em caráter permanente ou temporário, independente da nacionalidade e independente de reconhecimento ou revalidação ou qualquer outro procedimento¹²⁰.

Tramita ainda, o Projeto de Lei nº 7.841/2014, que “altera a Lei de Diretrizes e Bases, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica¹²¹”.

¹¹⁹ Ver: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7537-rces003-11&category_slug=fevereiro-2011-pdf&Itemid=30192>. Segundo esta Resolução, a admissão do título de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, não é automática e deve ser solicitada a uma universidade reconhecida para tal, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora (art. 4º). Em caráter excepcional, a legislação admite a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, conforme as normas da universidade onde a defesa for realizada, e o diploma emitido terá validade em todo o território nacional (art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1/2001).

¹²⁰ O projeto foi aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Na Comissão de Educação, recebeu parecer pela rejeição, com voto em separado pela aprovação. Porém, ainda não foi votado. Foi protocolado na Comissão, um abaixo-assinado promovido pela Associação Nacional de Pós-graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior - ANPGIEES e pela Associação Brasileira de Pós-graduados no Mercosul - ABPÓS MERCOSUL, com 10.000 assinaturas em apoio ao projeto. Ver: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=514990>>.

¹²¹ O projeto é originário do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS 399/2011), de autoria do Senador Roberto Requião. O texto inicial: “O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: Art. 48 (...) § 4º Os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado de reconhecida excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático. § 5º O Poder Público divulgará, periodicamente, a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º deste artigo. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. O projeto tramitou na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, sendo aprovado com substitutivo. Ver: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101049>>. Passados os trâmites procedimentais, o projeto foi encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, o qual tramita como PL 7841/2014. O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Educação (CE) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Nesta Casa legislativa, foram apensados outros 10 projetos. Um para revalidar automaticamente os diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino de países signatários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa; um para estender às universidades privadas a possibilidade de revalidar diplomas estrangeiros; e oito projetos que tratam da revalidação de diplomas do curso de medicina. O projeto encontra-se na CSSF, aguardando votação do parecer, pela aprovação deste e pela rejeição dos apensados. Ver: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620971>>.

De acordo com o projeto originário, os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado de notória excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, poderiam ter reconhecimento automático.¹²² Mas o projeto sofreu alterações. No § 4º a ser acrescentado ao art. 48 da Lei nº 9.394/1996, a palavra “reconhecimento automático” foi substituída por “tramitação simplificada”¹²³.

Se aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional e posteriormente sancionado, será um passo importante para o livre exercício profissional, desde que, de fato, haja uma efetiva simplificação dos procedimentos para o reconhecimento dos diplomas estrangeiros, mas ainda assim, não efetiva o livre exercício profissional para os cidadãos mercosulinos e a consequente livre circulação de pessoas, uma vez que, no âmbito do bloco, como visto no capítulo primeiro, deve haver reciprocidade entre os Estados-partes.

O fato é que projeto gerou debates e foi alterado no sentido de excluir do texto originário a previsão do reconhecimento automático. O MEC, por sua vez, acabou por promover uma flexibilização das regras para a revalidação e o reconhecimento dos diplomas e títulos estrangeiros.

¹²² O texto final aprovado no Senado Federal tramita na Câmara dos Deputados, nos seguintes termos: “O CONGRESSO NACIONAL decreta: “Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 48 (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em funcionamento regular, serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, mediante processo de avaliação que observe os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, bem como parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País. § 3º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante processo de avaliação realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação reconhecidos no País. § 4º Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, terão tramitação simplificada, conforme regulamento. § 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará, anualmente, relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas. § 6º Nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas realizados conforme o § 5º, será dispensado o processo de avaliação individual previsto nos §§ 2º e 3º. Art. 2º A primeira edição da relação prevista no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada em até 12 (doze) meses contados da data de início da vigência desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/153580.pdf>>.

¹²³ O projeto não esclarece como será essa tramitação simplificada, deixando a cargo de regulamento, apenas informa que será dispensada a avaliação individual prevista nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo, alterados pelo Substitutivo do Senado Federal. Pela Redação Final, tanto o processo de revalidação de diplomas de graduação, como de pós-graduação *stricto sensu*, deverá observar parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País e obedecer a uma relação dos cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros considerados de excelência, que deverá ser divulgada anualmente pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação do País.

Recentemente, em 23 de junho de 2016, o Conselho Nacional de Educação publicou no Diário Oficial da União a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que “Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”¹²⁴.

A Resolução admite, entre outros, um procedimento simplificado para solicitações de revalidações feitas por ex-bolsistas de agências governamentais ou estudantes-convênio, bem como, para reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado). Havendo avaliação prévia estabelecida por agências públicas e especialistas sobre a qualidade do curso ou programa realizado, o procedimento deverá ser concluído.

Os cursos estrangeiros, cujos diplomas ou títulos já tiverem sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos, receberão tramitação simplificada, exclusivamente, para verificação da documentação, dispensando uma análise aprofundada ou processo avaliativo específico, devendo ser concluída em até 60 (sessenta) dias para os diplomas de graduação e em até 90 (noventa) dias para os títulos de pós-graduação *stricto sensu*¹²⁵.

Apesar da flexibilização promovida pelo CNE, a Resolução não prevê o reconhecimento automático para as universidades dos Estados-partes do Mercosul. Aliás, até o momento, o Brasil não assinou qualquer acordo bilateral ou multilateral que outorgue o reconhecimento automático de diplomas ou títulos universitários estrangeiros, apenas prevê,

¹²⁴ Ver: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=23/06/2016>>.

¹²⁵ Ver art. 11, §§ 1º e 2º e art. 20 §§ 1º e 2º da Resolução CNE/CES nº 3/2016. A mesma regra vale para diplomas ou títulos de cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do ARCU-SUL, para diplomas e títulos oriundos do Programa Ciências sem Fronteiras e para diplomas de cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira. Ver artigos 12, 13, 21 e 22 da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Conforme o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 “Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como: I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado”. De acordo com o art. 19 da Resolução “Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como: I - relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes; II - relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes; e III - relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado”. Ver: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=23/06/2016>>.

por meio do Decreto 3.927/2001, que as universidades brasileiras possam realizar convênios com as universidades portuguesas, nesse sentido¹²⁶.

A legislação brasileira não prevê reconhecimento automático nem para as atividades de pesquisa e docência, as quais, a admissão é temporária. Aliás, as disposições contidas no PL 1.891/2011 são o que há de mais progressista, em tramitação, para a efetivação do livre exercício profissional no País, ainda que limitado ao exercício da docência. Sua aprovação será, sem sombra de dúvidas, um grande avanço, que, somado à aprovação do PL 7.841/2014, contribuirá de forma bastante positiva para a integração regional, muito embora, o PL 7.841/2014 não delimite especificamente os diplomas expedidos nos Estados-partes do Mercosul.

Entretanto, Ribeiro e Drummond entendem que o reconhecimento automático não deve ser tratado por meio de um projeto de lei nacional e sim no âmbito dos Estados-partes, em atenção ao princípio da reciprocidade, para evitar que o Brasil dê tratamento diferenciado aos diplomas emitidos nos demais Estados do bloco, sem que, aqueles obtidos aqui sejam validados automaticamente nos respectivos países¹²⁷.

Porém, esta questão não está sendo ventilada no Congresso Nacional e, a aprovação dos projetos no teor em que estão sendo discutidos nas respectivas Comissões de mérito, será um passo importante para que, nas discussões a nível de Mercosul, as negociações sejam mais efetivas.

Na Argentina, o art. 115, h, da Ley de Educación Nacional (Lei nº 26.206/2006), dispõe que o Poder Executivo Nacional, por meio do Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología deve "Dictar normas generales sobre revalidación, equivalencia y reconocimiento de títulos expedidos y de estudios realizados en el extranjero"¹²⁸.

Esta Lei substituiu a Ley Federal de Educación nº 24.195/1993, estabelecendo uma estrutura unificada do sistema educativo nacional¹²⁹, em substituição às 54 existentes até então, e se caracterizando pela manutenção da linha descentralizadora na oferta dos serviços

¹²⁶ O Brasil celebrou acordo de cooperação com Portugal, internalizado por meio do Decreto 3.927/2001, que "Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa". O acordo prevê entre outros, o reconhecimento de graus e títulos acadêmicos e de especialização, e o acesso a profissões e o seu exercício. Conforme o disposto no art. 42, "Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3927.htm>.

¹²⁷ RIBEIRO, Elisa de Souza; DRUMMOND, Maria Cláudia. Op. cit. p. 563.

¹²⁸ A Lei nº 26.206/2006 está disponível em: <http://www.oei.es/quipu/argentina/ley_de_educ_nac.pdf>.

¹²⁹ Ver: <<http://portales.educacion.gov.ar/vnt/sistema-federal-de-titulos/>>.

educacionais¹³⁰. Caso não haja acordo bilateral, a revalidação de diplomas estrangeiros é feita pelas universidades nacionais, conforme o contido no art. 29 da Ley nº 24.521/1995, que dispõe:

“Artículo 29: Las instituciones universitarias tendrán autonomía académica e institucional, que comprende básicamente las siguientes atribuciones:
 (...)
 k) Revalidar, sólo como atribución de las universidades nacionales, títulos extranjeros;
 (...)”¹³¹.

As universidades podem revalidar títulos de quaisquer países, sempre que conceda um título igual ou semelhante ao título revalidante¹³². A Resolución nº 252/2003 do Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología informa os trâmites para o processo de validação de títulos emitidos por países que possuem convênios de reconhecimento mútuo com a Argentina¹³³.

Havendo acordo bilateral, a Dirección Nacional de Gestión Universitaria - DNGU do Ministerio de Educación é responsável pelo reconhecimento e também pela regulamentação do processo de revalidação. Caso o acordo não preveja o reconhecimento automático, a DNGU convoca banca da Comisión Nacional de Evaluación e Acreditación Universitaria - CONEAU¹³⁴ para examinar o currículo dos cursos para averiguar se há uma equivalência razoável e, se necessário, sugere que as disciplinas faltantes sejam cursadas antes da revalidação do diploma através de um curso de nivelamento¹³⁵.

¹³⁰ CASTRO, Marcelo L. Ottoni de. Brasil e Argentina: estudo comparativo das respectivas leis gerais sobre educação. In: **Textos para Discussão**. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, 2007. p. 12. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudios-legislativos/tipos-de-estudios/textos-para-discussao/td-32-brasil-e-argentina-estudio-comparativo-das-respectivas-leis-gerais-da-educacao>>.

¹³¹ Ley de Educación Superior, disponível em: <http://www.educ.ar/recursos/ver?rec_id=91820>.

¹³² Ver: MOREY, Eugenia; BOCCO, Susana. Reconocimiento y Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas Extranjeros de Educación Superior en Argentina. In: **Reconocimiento y Convalidación de Estudios Superiores y Títulos Profesionales en America Latina y el Caribe**. Centro Interuniversitario de Desarrollo CINDA. Santiago de Chile: Alfabetas Artes Gráficas, 1998. p. 117. Disponível em: <<http://www.cinda.cl/download/libros/Reconocimiento%20y%20Convalidaci%C3%B3n%20de%20Estudios%20Superiores.pdf>>.

¹³³ A Resolución nº 252/2003 está disponível em: <<http://repositorio.educacion.gov.ar/dspace/handle/123456789/86654>>.

¹³⁴ A Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria - CONEAU é um organismo descentralizado que funciona sob a jurisdição do Ministerio de Educación de la Nación. Suas funções foram determinadas no artigo 46 da Lei 24.521/1995. É o único organismo público nacional de avaliação e acreditação universitária. O CONEAU funciona desde 1996. Ver: <<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/argentina>>.

¹³⁵ A Argentina assinou acordos de revalidação automática com Bolívia, Chile, Colômbia, Espanha, Equador e México; e similares com Peru e Uruguai. Encontram-se em negociação acordos com Paraguai e Venezuela. Ver: <http://www.dce.mre.gov.br/revalidacao/procedimientos_revalidacao_exterior.pdf>.

Outra forma prevista para revalidação é o sistema de avaliação de cursos universitários de cada país com o qual se assinou o instrumento bilateral, através de um sistema informatizado de checagem¹³⁶.

No Uruguai, a revalidação de diplomas cabe à Universidad de la República – UdelaR, conforme o contido no art. 21 da Ley Orgánica n° 12.549/1958, que dispõe sobre as atribuições do Consejo Directivo Central:

“Compete al Consejo Directivo Central:

(...)

f) Establecer las condiciones de admisión de toda clase de títulos profesionales y certificados de estudio extranjeros, previo informe de la respectiva Facultad y con sujeción a los tratados internacionales concertados por la República.

g) Revalidar esos títulos y certificados con exclusión de toda otra corporación y con sujeción a los tratados internacionales concertados por la República.

(...)”¹³⁷.

A Resolución n° 1.163/1986 do Consejo Directivo Central, de la Universidad de la República, regulamentou os procedimentos e os requisitos para a revalidação e o reconhecimento de títulos, graus acadêmicos e estudos estrangeiros¹³⁸. A Universidade da República só admite títulos ou certificados de universidades se houver reciprocidade de tratamento por parte das mesmas (art. 15).

Por meio do Decreto n° 251/2008, o Poder Ejecutivo criou a Comisión *Ad Hoc* de Acreditación, que administra o Sistema ARCU-SUL, a nível nacional, para aplicar os procedimentos regionais de avaliação e acreditação¹³⁹.

¹³⁶ Idem. Segundo Morey e Bocco, o reconhecimento de um diploma não exige do cumprimento dos demais requisitos que o país impõe para o exercício de uma profissão. Existem profissões em que o Estado (nacional ou provincial) regula seu exercício por meio de leis. Há conselhos e associações profissionais, para os quais o executivo delega o controle do exercício de certas ocupações. *In*: MOREY, Eugenia; BOCCO, Susana. Op. cit. p. 115. A Argentina tem se mostrado não somente interessada na revalidação de títulos universitários no plano bilateral com o Brasil, como na tramitação do PLS 399/2011 (PL 7.841/2014), a fim de evitar problemas enfrentados por alunos argentinos para reconhecimento de seus títulos no Brasil. Ver: <http://www.dce.mre.gov.br/revalidacao/procedimentos_revalidacao_exterior.pdf>.

¹³⁷ Lei Orgánica de la Universidad de la República, disponível em: <<http://dgiuridica.udelar.edu.uy/ley-organica/>>. Segundo Eliseu Mânica, a "Universidad de la República", além de ser o órgão competente para revalidar os títulos profissionais e certificados de estudos estrangeiros, também registra os títulos profissionais e certificados de estudos que outorga. O contrário ocorre com as instituições privadas autorizadas pelo Poder Ejecutivo Federal a funcionar, cujos títulos só terão validade se registrados no Ministério de Educação e Cultura. *In*: MÂNICA, Eliseu. **Os Critérios de Habilitação do Advogado nos Estados Partes do Mercosul**. Repositório Institucional, UFSC, 2002. p. 65. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83518>>. Ver: artigo 21, alíneas f e g, e artigo 26, alínea h, da Lei n° 12.549/1958 (<<https://www.fing.edu.uy/sites/default/files/2011/3196/leyorganicaudelar.pdf>>); artigo 1° do Decreto-Lei n° 15.661/1984 (<<https://www.impo.com.uy/bases/decretos-ley/15661-1984/1>>); e artigo 18 do Decreto n° 308/1995 (<<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/308-1995>>)..

¹³⁸ Disponível em: <<http://www.eumus.edu.uy/gestion/extranjeros.pdf>>.

¹³⁹ Ver: <<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/uruguai>>.

O Uruguai admite acordos bilaterais e multilaterais de revalidação de títulos, baseados na equivalência de programas, mas apenas com o Chile firmou a Convenção sobre o exercício das profissões liberais, que dispõe sobre revalidação automática de títulos¹⁴⁰.

No Paraguai, a Resolución n° 6.097/2012 do Ministerio de Educación y Cultura, estabelece normas e procedimentos para o registro de títulos de graduação, pós-graduação. E o art. 8° da Ley n° 2.529/2006, dispõe que os títulos ou diplomas expedidos pelas universidades registrados no Ministério de Educação e Cultura habilitam para o exercício profissional. Sendo títulos ou diplomas expedidos por universidades estrangeiras, a habilitação estará sujeita aos tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados por Lei¹⁴¹.

De acordo com a Ley n° 4.995/2013, que trata da educação superior, o Ministerio de Educación y Cultura, em coordenação com o Consejo Nacional de Educación Superior - CONES deverá regulamentar o reconhecimento de qualificações e estudos obtidos no estrangeiro, por meio de decreto e resoluções, e o exercício profissional de estrangeiros será regido pelas convenções internacionais existentes e as leis da República do Paraguai (art. 74 e 75)¹⁴².

O Paraguai possui um sistema de avaliação de qualidade acadêmica, por meio da Agencia Nacional de Evaluación y Acreditación de la Educación Superior – ANEAES, criada pela Ley 2.072/2003¹⁴³.

Na Venezuela, a revalidação de títulos acadêmicos é regida pelo art. 48 da Ley Orgánica de la Educación de 2009, que dispõe:

“Los órganos con competencia en materia de educación básica y de educación universitaria, normarán el otorgamiento de reválidas o equivalencias de los estudios realizados en instituciones extranjerías reconocidas, a efecto de que los mismos tengan validez en el territorio nacional. La normativa tomará en consideración los convenios legalmente suscritos por la República Bolivariana de Venezuela”¹⁴⁴.

¹⁴⁰ O Uruguai firmou convênios para revalidação não automática com a Argentina, vigente desde 1918; a Colômbia, desde 1941; a Espanha, desde 1969; e o Paraguai desde 1941. Com o Brasil, o Uruguai só firmou acordos no âmbito do Mercosul (Decisão CMC n° 08/1996 e Decisão CMC n° 04/1999), ainda não ratificada pelo Uruguai. Ver: <http://www.dce.mre.gov.br/revalidacao/procedimentos_revalidacao_exterior.pdf>.

¹⁴¹ A Lei n° 2.529/2006 altera os artigos 4°, 5°, 8° e 15 da Lei n° 136/1993, que trata das universidades do Paraguai. Ver: <<http://www.pol.una.py/sites/default/files/files/reglamentos/Ley2529ModificaLey136.pdf>>.

¹⁴² Disponível em: <<http://www.cones.gov.py/ley-4995-de-educacion-superior/>>.

¹⁴³ A ANEAES está vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, porém com autonomia para desempenhar as suas funções. Ver: <<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/paraguai>>.

¹⁴⁴ A Lei Orgânica da Educação, de 15/08/2009 substituiu a Lei Orgânica de Educação, de 28/07/1980. Ver: <<http://me.gob.ve/Descargas/Resolucion/Ley%20Org%C3%A1nica%20de%20Educaci%C3%B3n.pdf>>. A análise para revalidação se dá quando os currículos equivalem a pelo menos 80% dos currículos análogos nacionais e, após aprovação de provas correspondentes em cursos necessários para completar a formação do requerente. Ver: <<http://www.ucv.ve/?id=631>>.

O Decreto nº 2.585/2003 reformou o “Reglamento General de La Ley Orgánica de Educación”, que define regras para revalidação e reconhecimento de títulos estrangeiros nos artigos 140 a 149¹⁴⁵. O Ministerio de Educación, Cultura y Deporte confere validade aos certificados e títulos dos estudos realizados no exterior pelos venezuelanos, quando não se puder outorgar a revalidação, por inexistência de tais estudos no país (art. 140). Nesse há um reconhecimento de estudos¹⁴⁶.

Já a revalidação é um procedimento onde a validação de certificados ou títulos de estudos obtidos no exterior, se dá academicamente, a partir dos certificados ou títulos outorgados pela Venezuela sobre os mesmos estudos, conforme os planos e programas vigentes, e após terem sido cumpridos os requisitos acadêmicos estabelecidos pelo Ministerio da Educación, Cultura y Deporte (art. 141)¹⁴⁷.

Assim como os demais Estados-partes, a Venezuela também se filiou ao Sistema Arcu-Sul, que lá, é gerenciado pelo Comité de Evaluación y Acreditación de Programas e Instituciones de Educación Superior - CEAPIES, instituído por meio do Reglamento Orgánico del Ministerio del Poder Popular para la Educación Universitaria, no ano de 2008¹⁴⁸.

Analisando as legislações internas dos Estados-parte acerca da revalidação e do reconhecimento de diplomas e títulos estrangeiros, embora cada Estado tenha suas peculiaridades, com exceção do Uruguai, que não possui agência nacional de acreditação e sim comissões ad hoc, não há grandes disparidades no tratamento dado à questão, pois todos fazem parte do Sistema Arcu-Sul.

O Sistema ARCU-SUL faz a avaliação e a acreditação dos cursos universitários, no âmbito do SEM, e possui como objetivo principal, atestar a qualidade do ensino universitário nos Estados-partes. A través da acreditação, os Estados devem reconhecer mutuamente a qualidade acadêmica dos títulos e diplomas dos cursos acreditados. E mesmo que o reconhecimento da qualidade não enseje no direito ao exercício profissional, a acreditação é

¹⁴⁵ O Decreto nº 2585/2003 substituiu o Decreto 313/1999, sobre o regulamento geral da Lei Orgânica da Educação. Ver: <<http://me.gob.ve/Descargas/Resolucion/ReglamentoGeneralLeyOrganicaEducacion.pdf>>.

¹⁴⁶ O art. 60 da Lei Orgânica de Educação, de 28/07/1980 é equivalente ao art. 48 da nova Lei Orgânica de 15/08/2009.

¹⁴⁷ O Ministério da Educação, Cultura e Esporte determinará os planos de estudo, áreas, disciplinas ou similares que se devam considerar como afins ou diferentes (art. 148), devendo ditar as normas que regulam o regime de avaliação relativo às situações que surjam com motivo do outorgamento de equivalência de estudos e de revalidação de certificados e títulos (art. 149). Ver: <<http://me.gob.ve/Descargas/Resolucion/ReglamentoGeneralLeyOrganicaEducacion.pdf>>.

¹⁴⁸ O CEAPIES coordena os processos de Avaliação e Acreditação de Instituições, Cursos e Programas Universitários, bem como os processos referentes ao reconhecimento de títulos universitários. Ver: <<http://arcusul.mec.gov.br/index.php/pt-br/venezuela>>.

tida como critério comum para facilitar o reconhecimento mútuo de títulos ou diplomas universitários para o exercício profissional¹⁴⁹.

Se há um sistema de acreditação acordado e instituído por todos os Estados-partes, para promover o desenvolvimento da qualidade acadêmica, não há razão para que estes Estados não harmonizem seus currículos e suas legislações, a fim de autorizar o reconhecimento automáticos dos diplomas e títulos universitários para os cursos acreditados.

De acordo com a avaliação feita no Plano SEM 2011-2015, partindo do MEXA, foram avaliados e acreditados 85 cursos de graduação nas áreas da agronomia, medicina e engenharia. O Sistema ARCU-SUL expandiu o processo de avaliação para a arquitetura, a enfermagem, a odontologia e a veterinária. E, apesar do processo de avaliação não seguir o mesmo ritmo em todos os países, a estimativa era de que, até 2011, cerca de 200 cursos de graduação já haviam sido acreditados¹⁵⁰.

Uma das metas estabelecidas no Plano foi de que seria necessário contribuir para a livre mobilidade de profissionais na região por meio de acordos marco de reconhecimento de títulos de carreiras acreditadas e construir coletivamente um mecanismo regional para reconhecimento de título (item 4 da letra h - plano operativo).

No entanto, o Mercosul completou 25 anos de existência, e questões como o livre exercício profissional vem sendo debatido desde então sem resultados práticos muito efetivos. Já poderia ter estabelecido uma política para eliminação dos entraves que impedem a livre circulação de pessoas e o livre exercício profissional.

Face a este desafio, indaga-se: qual a perspectiva dos Estados-partes implementarem a Recomendação n° 08/2009 do Parlasul, a fim de estabelecer uma harmonização curricular, que promova o reconhecimento automático dos currículos universitários, a exemplo do Processo de Bologna, instituído na União Europeia?

¹⁴⁹ Ver: <<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/descricao/126-efeitos-e-alcance-da-acreditacao>>.

¹⁵⁰ Como visto, o MEXA foi um mecanismo experimental de acreditação que ensejou na criação do ARCU-SUL. A previsão é de que, em torno de 500 cursos poderão ser acreditados até que se concluem as convocatórias em todos os países. O Plano SEM 2011-2015 está disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8674-plano-acao-2011-merc-sul-pdf&Itemid=30192>. Em 2012, os Ministros da Educação do Mercosul decidiram iniciar os procedimentos de acreditação nos cursos de economia e sociologia, ficando de fora, entre muitos outros, o curso de Direito. Ver: <<http://www.mercosul.gov.br/o-merc-sul-na-vida-do-cidadao/sistema-integrado-de-mobilidade-do-merc-sul>>. No portal do ARCU-SUL encontra-se a relação de cursos acreditados no Brasil e os demais países participantes. Ver: <<http://sistemaarcusul.mec.gov.br/arcusul/pages/pesquisaexterna/pesquisarCursoExterno.seam>>.

2.2 Harmonização curricular: análise comparativa com o Processo de Bologna

Como se sabe, a integração gera novas relações jurídicas que precisam ser reguladas. Por isso, as medidas de harmonização são indispensáveis para o estabelecimento de um corpo jurídico próprio do espaço integrado¹⁵¹. E no âmbito do Mercosul, a harmonização das legislações foi o meio escolhido para o efetivar o processo de integração dos Estados-partes, conforme o disposto no TA (art. 1º).

A Harmonização jurídica pode ser compreendida em sentido amplo, quando assume significado de *aproximação jurídica*, podendo ser classificada, de acordo com maior ou menor grau de aproximação, entre: harmonização propriamente dita, uniformização e unificação do direito; e em sentido estrito, quando se utiliza de mecanismos específicos para alinhar determinados ordenamentos, não há, portanto, necessidade de direito idêntico, apenas coerente¹⁵².

Já Haroldo Pabst diferencia harmonização de unificação do direito e ensina que:

“A genuína unificação do direito privado implica a adoção de um texto comum, supranacional, que pode resultar de um tratado ou de uma convenção internacional, e sua aplicação direta pelos tribunais locais e com revisão, ou prévia manifestação de cunho interpretativo, por um tribunal supranacional. É o que se observa hoje na União Europeia em relação aos decretos ou regulamentos, que vigoram diretamente em todos os Estados da comunidade, sem que haja necessidade de introduzi-los nos seus ordenamentos jurídicos internos”¹⁵³.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Renata Fialho de. Op. cit. p. 24.

¹⁵² Idem. Segundo entendimento de Vera Lúcia Viegas, a harmonização jurídica é sinônimo de uniformização jurídica. A autora classifica a harmonização jurídica e a unificação legislativa, como espécies da aproximação jurídica. Segundo ela, a harmonização jurídica pode ser graduada em: *Coordenação jurídica: é o grau mínimo dentro da escala da harmonização jurídica. Tem por finalidade produzir o efeito de assegurar a coerência do conjunto formado pelo bloco econômico, com um mínimo de ingerência nos ordenamentos jurídicos nacionais; Unificação dos elementos de conexão: gera um certo grau de segurança jurídica para as situações fáticas mistas, e dependendo do instrumento eleito para sua consecução, terá essa unificação caráter vinculante (v. g., um Tratado internacional incorporado) ou não (v.g., uma Lei Modelo). A unificação dos elementos de conexão é interessante se os Estados destinatários formarem entre si uma zona de livre comércio, pois esta aumenta a ocorrência das situações fáticas mistas (já se o grau de integração for maior, serão necessários instrumentos com maior grau de aproximação jurídica); Reconhecimento mútuo de legislações: Por meio desse método de harmonização jurídica, um produto ou um serviço legalmente produzido e comercializado num Estado membro, terá liberdade de circulação em todo o território comunitário, desde que haja equivalência entre as condições impostas pelo Estado de origem para sua produção e comercialização e as exigências do Estado de destino. Já a Unificação legislativa é o grau máximo de aproximação jurídica, o que não é simples de ser alcançado, pois exige um corpo idêntico de regras, para atingir um Direito uniforme propriamente dito, que deve ser interpretado e aplicado também de modo uniforme. In: VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da Harmonização Jurídica: alguns esclarecimentos. In: **Novos Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 3, set/dez 2004. p. 629-630. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/teoria-ccedil-alguns-esclarecimentos-59087268>>.*

¹⁵³ PABST, Haroldo. **Mercosul: direito da integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 1. O autor ensina que a escolha entre unificação e a harmonização está intrinsecamente ligada à questão de como se quer uma comunidade econômica: com maior ou menor perda de soberania, construindo um Superestado ou cedendo o mínimo de individualidade para a autoridade central. Idem. p. 36.

O autor esclarece que a harmonização é mais flexível e pode significar uma simples aproximação de critérios jurídicos, ou um processo obrigatório de adaptação conjunta das várias legislações nacionais em um texto básico previamente aprovado pela autoridade comunitária, a exemplo dos textos das diretivas promulgadas pela União Europeia, que após serem integradas ao direito interno dos Estados-membros, uniformizam os aspectos gerais de uma determinada relação jurídica¹⁵⁴.

Luiz Olavo Baptista explica que na harmonização temos direitos cujos princípios são harmônicos, mesmo que suas regras não tenham igual teor. E que os direitos dos países do bloco são, em geral, harmônicos, divergem apenas em aspectos particulares¹⁵⁵.

Evidentemente, a harmonização faz parte do quadro institucional da cooperação, já que o Mercosul é uma organização intergovernamental e, portanto, não possui instituições supranacionais com competência legislativa. Se assim fosse, não se falaria em harmonização do direito e sim em unificação¹⁵⁶.

Assim, no tocante às organizações regionais de integração econômica, a harmonização objetiva remover os obstáculos jurídicos, não só para o estabelecimento de tarifa externa comum, mas também para a circulação de bens, mercadorias, serviços e pessoas, elaborando um direito comum mínimo para os integrantes do bloco¹⁵⁷.

A harmonização pode ser consolidada por meio de convenções ou tratados, ou através do direito elaborado pelo próprio bloco. Ainda que a harmonização pretendida não seja objeto de interpretação uniforme por um órgão jurisdicional supranacional, os avanços em torno de uma uniformização jurídica serão extremamente importantes, não só economicamente, mas para a própria experiência como bloco regional¹⁵⁸.

O Capítulo primeiro do presente estudo tratou das características das normas do Mercosul, quanto à sua criação e vigência, e das dificuldades para sua eficácia, uma vez que elas não possuem aplicabilidade imediata e efeito direto. Como visto, essas normativas não possuem caráter coercitivo antes de sua incorporação no ordenamento jurídico internos dos Estados. Esse é um dos óbices para que a harmonização jurídica de uma determinada área seja de fato efetivada.

¹⁵⁴ PABST, Haroldo. p. 1.

¹⁵⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo. Op. cit. p. 191-192.

¹⁵⁶ Idem. p. 192.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Renata Fialho de. Op. cit. p. 23-24.

¹⁵⁸ PABST, Haroldo. Op. cit. p. 134.

Mas ainda há que se considerar que o tratamento constitucional diferenciado e a hierarquia normativa dada às normas emitidas pelo bloco no interior de cada Estado é diferenciado. Portanto, além de ter que vencer barreiras para a criação e vigência das normas do bloco em todos os Estados-partes, a relação entre o direito internacional e o direito interno em cada Estado é outro obstáculo para a harmonização jurídica do Mercosul¹⁵⁹.

Também, a falta de vontade política para cumprir e prestigiar as normas oriundas dos acordos celebrados e para avançar o processo integracionista na região é um problema sério¹⁶⁰. E ainda que uma norma harmonizada seja incorporada, nada garante que, após o moroso processo de internalização das normativas do bloco, sejam adotadas novas leis posteriores que revoguem seu conteúdo regulatório nos ordenamentos jurídicos dos Estados-partes¹⁶¹.

Por este motivo, seria importante pensar na formação de conselhos interparlamentares ou de comissões especiais do Mercosul, para preparar os textos de harmonização, haja vista que *a experiência em outras partes do mundo tem demonstrado que os parlamentares nacionais se mostram mais inclinados a aprovar projetos de harmonização, que foram elaborados com sua participação. Além disso, a participação de parlamentares nas discussões prévias desses projetos revela uma tendência do que pode ocorrer depois nos parlamentos nacionais no momento em que tais projetos devam ser, se for o caso, por eles aprovados*¹⁶².

Outro entrave à harmonização é o idioma. Mas em relação ao Mercosul, não há um risco linguístico tão acentuado, já que há apenas duas línguas vigentes, muito próximas, o espanhol e o português. Ainda assim, é possível que haja algum tipo de incompreensão e dificuldade de tradução dos termos jurídicos¹⁶³.

As diferentes concepções jurídicas de cada sistema nacional, que impedem o consenso e a regulamentação idêntica também podem gerar problemas para a harmonização¹⁶⁴. Imprescindível, portanto, desenvolver um estudo comparativo para identificar quais as concepções similares e as diferenças existentes em relação à matéria objeto de harmonização, *utilizando-se o que é comum e, estabelecendo exceções ou ressalvas*

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Renata Fialho de. Op. cit.p. 169.

¹⁶⁰ Idem. p. 174.

¹⁶¹ Idem, ibidem.p. 175.

¹⁶² Idem, ibidem. p. 134-135.

¹⁶³ GOMES, Joséli Fiorin. **Harmonização Jurídica na União Europeia e no Mercosul: a dialética construção da integração regional.** p. 22. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06138bc5af602364>>.

¹⁶⁴ Idem. p. 22.

no texto legislativo para as concepções diversas. Assim, possibilita-se que haja maior abrangência, permitindo condições para o consenso necessário à coordenação jurídica¹⁶⁵.

E, para que o texto normativo harmonizado possa ser efetivamente aplicado, é importante que os juristas e políticos dos Estados-partes sejam preparados para trabalhar com os conceitos, ideias e metas da integração regional e assim, a tomada de decisões possa ser legitimada em prol do alcance dos interesses comuns que impulsionam o processo integrativo¹⁶⁶.

Em relação a harmonização, o Mercosul já deu um passo na área educacional, reconhecendo os cursos equivalentes ao ensino fundamental e médio. Aliás, como bem esclarece Claudia Lima Marques, o Mercosul já legisla sobre reconhecimento de títulos no âmbito do SEM¹⁶⁷. Porém, em relação aos títulos universitários, o reconhecimento ficou restrito à atividade acadêmica, como visto, não produzindo efeitos para o exercício profissional.

No caso específico da harmonização curricular universitária, o Mercosul não seria pioneiro, dada a existência do Processo de Bologna, instituído na Europa, que pretendeu desde sua elaboração em 1999, facilitar a mobilidade dos detentores de títulos universitários, por meio da harmonização de sistemas educacionais nacionais, numa perspectiva da inserção ao mercado de trabalho, prevendo a adoção de um sistema com graus acadêmicos de fácil equivalência¹⁶⁸, baseado em dois níveis (graduação e pós-graduação), de um sistema de créditos para a mobilidade estudantil, além da cooperação europeia na avaliação de qualidade ao alcance de um espaço europeu comum de educação superior¹⁶⁹.

Não há uma imposição aos governos nacionais e às universidades, e sim um compromisso voluntário de cada país signatário para reformar seu respectivo sistema de ensino, tornando-o mais comparável, compatível e coerente¹⁷⁰.

¹⁶⁵ GOMES, Joséli Fiorin. Op. cit. p. 23.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ MARQUES, Claudia Lima. Liberdade de Estabelecimento e de Prestação de Serviços no Mercosul: Instrumentos legislativos sobre formação de recursos humanos. In: **Mercosul/Mercosur**: políticas e ações universitárias. Marília Costa Morosini (Org.). Campinas, SP: Autores Associados; Porto Alegre, RS: Editora da Universidade, 1998. p. 40.

¹⁶⁸ Segundo, Augusto Jaeger Junior, o sistema se dá com a anexação de um suplemento do diploma (documento apenso ao certificado original) que, além de melhorar a transparência internacional, objetiva facilitar a mobilidade e a empregabilidade dos estudantes diplomados, docentes e investigadores, promovendo o reconhecimento acadêmico e profissional das qualificações. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. Ensino Jurídico na América Latina. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS – número especial, maio 2008. p. 168.

¹⁶⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. Op. cit. p. 168.

¹⁷⁰ Ver: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:c11088&from=PT>>.

O Processo de Bolonha é um tratado intergovernamental, que dispõe de vários documentos adotados pelos ministros de educação superior dos países partícipes, que não possuem força normativa, e cada país e a respectiva comunidade universitária decidem se aprovam ou rejeitam os seus princípios¹⁷¹.

Uma das características deste Processo é criar mecanismos para facilitar a mobilidade das pessoas que desejam passar de um sistema educativo a outro, ou de um país a outro. Portanto, não se trata de promover igualdade e sim equivalência do sistema educacional¹⁷².

No que tange ao asseguramento da qualidade, a Declaração de Bolonha motivou a cooperação na garantia da qualidade por meio do desenvolvimento de critérios e metodologia que propiciassem a comparabilidade dos cursos¹⁷³.

Já o Mercosul parte do pressuposto *de que a educação superior é um bem público e de que a melhoria da qualidade dos cursos de graduação na região proporciona a melhoria da qualidade de vida da população, ao promover o desenvolvimento cultural, político e econômico*. Neste contexto, instituiu o sistema de acreditação de cursos de graduação, coordenado, como visto, por uma rede de agências nacionais indicadas pelos Estados-partes e Associados, com discricionariedade para estabelecer exigências mínimas na execução dos processos de acreditação dos cursos¹⁷⁴.

Paralelo à implantação do Processo de Bologna, algumas universidades do bloco europeu estabeleceram pontos comuns de referencia para currículos, com base em competências, com o propósito de padronizar e estabelecer entendimentos comuns, que pretendiam ver unificados. Foi neste contexto que surgiu o Projeto Tuning¹⁷⁵.

Augusto Jaeger Junior destaca que o processo de Bologna desafiou as universidades para criação e consolidação de um espaço europeu de educação superior, a fim de contribuir

¹⁷¹ MARTINS, Leila Chalub; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. O Processo de Bolonha no Ensino Superior da América Latina: o caso brasileiro. *In: O Processo de Bolonha no Ensino Superior da América Latina*. Pena-Veja, Alfredo (Org.). Observatório Internacional de Reformas da Universidade – ORUS, 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9838413-O-processo-de-bolonha-no-ensino-superior-da-america-latina.html>>. p. 21.

¹⁷² Idem.

¹⁷³ ASTUR, Anahí; LARREA, Marina. O Processo de Bologna na América Latina: o caso argentino e do MERCOSUL Educativo. *In: O Processo de Bologna no Ensino Superior da América Latina*. Coordenador Científico: Alfredo Pena-Vega. Observatório Internacional de Reformas da Universidade – ORUS, 2009. p. 36. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9838413-O-processo-de-bolonha-no-ensino-superior-da-america-latina.html>>.

¹⁷⁴

¹⁷⁵ EIRÓ, Maria Idati; CATANI, Afrânio Mendes. Projetos Tuning e Tuning America Latina: afinando os currículos às competências. *In: Educação Superior na América Latina: políticas, impasses e possibilidades*. Maria de Lourdes Pinto de Almeida, Afrânio Mendes Catani (Orgs.). Campinas, SP: Mercado de Letras, 2012. p. 22.

para a mobilidade dos estudantes e profissionais. Assim, a União Europeia elaborou o Projeto Tuning Europa, cujo propósito era sintonizar as estruturas educativas da Europa¹⁷⁶. Mais do que um projeto, é uma metodologia reconhecida mundialmente. Um instrumento que as universidades criaram para as universidades.

Entretanto, o Processo de Bologna se expandiu, e na América Latina, essa política de consolidação de um espaço comum educacional, foi instituída por meio da criação do Projeto Tuning América Latina¹⁷⁷.

No Mercosul, os Planos SEM possuem visível semelhança com o Processo de Bologna, principalmente, nas metas e ações definidas para o ensino superior. Entretanto, especialistas que trabalharam na elaboração dos respectivos planos negam que o Processo de Bologna tenha influenciado as ações do SEM e defendem que o bloco criou um mecanismo próprio, em consonância com a realidade dos países do Mercosul, que em muito difere da realidade europeia.¹⁷⁸.

Não por acaso, o Mercosul pretende criar um espaço regional de educação superior ou “Espaço Mercosul de Educação Superior”, que sirva de marco para iniciativas multilaterais e bilaterais, e integre as iniciativas governamentais e os esforços realizados pelas instituições de ensino superior, a fim de aprofundar ações e reflexões na conformação desse espaço regional¹⁷⁹.

Em relação aos programas de mobilidade, tanto os governos como as universidades do bloco têm trabalhado pelo estabelecimento de espaços de cooperação acadêmica e institucional, que compartilhem princípios de flexibilidade, confiança, transparência e

¹⁷⁶ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. Op. cit. p. 169.

¹⁷⁷ EIRÓ, Maria Idati; CATANI, Afrânio Mendes. Op. cit. p. 30. Durante a IV Reunião de Seguimento do Espaço Comum de Ensino Superior da União Europeia, América Latina e Caribe, celebrados Córdoba – Espanha (out/2002), surgiu a ideia de criar um projeto semelhante e o Projeto Tuning América Latina iniciou em 2004, contando com 19 países, que juntos, somavam uma população de mais de quinhentos milhões de pessoas, com aproximadamente 15 milhões de estudantes no sistema universitário, e com 190 universidades latino-americanas. Em 2006 foi criado um Grupo de Estudos do Projeto Tuning para o direito com intuito de estabelecer titulações comparáveis e compreensíveis, que facilitem os processos de reconhecimento de título e permita a mobilidade de estudantes, profissionais e acadêmicos. *In*: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. Op. cit. p. 169-172. O Projeto Tuning América Latina objetiva o desenvolvimento de pontos comuns de referências para currículos baseados em competências, em diversas áreas. As competências descrevem os resultados de aprendizagem e estes resultados especificam os requisitos mínimos para se obter os créditos de Bologna. *Idem*. p. 30. Tuning América Latina foi desenvolvido por Instituições de Ensino Superior latino-americanas e visa construir linguagens e mecanismos comuns aos sistemas de ensino superior, sendo coordenado pela Universidade de Deusto, na Espanha, tendo como objetivo analisar as competências que se relacionam com cada área de formação profissional, demonstrando uma tentativa de aproximação do sistema educacional europeu com o latino-americano. *In*: EIRÓ, Maria Idati; CATANI, Afrânio Mendes. Op. cit. p. 40.

¹⁷⁸ ASTUR, Anahí; LARREA, Marina. Op. cit. p. 35.

¹⁷⁹ *Idem*. p. 36.

reconhecimento dos estudos cursados. Importa então analisar o impacto destas experiências para a região e verificar se, e como, os objetivos propostos foram alcançados, especialmente, em relação ao reconhecimento dos estudos, e ainda identificar as principais dificuldades encontradas para que os problemas possam ser solucionados e os resultados melhorados¹⁸⁰.

Para ASTUR e LARREA, os objetivos e as experiências do Processo de Bologna foram sim considerados pelo bloco, mas não de uma maneira acrítica, porém adaptados às próprias realidades da região em suas particularidades e em suas dificuldades¹⁸¹.

A Europa aplica bem mais a harmonização, a comparação e o reconhecimento mútuo para efetivar a livre mobilidade de estudantes, a livre circulação de trabalhadores, e a habilitação para o livre exercício profissional¹⁸². Já no Mercosul, a integração educativa é mais um processo que premia a qualidade e a pertinência social da educação superior para sanar as assimetrias existentes entre os signatários, através de ações de cooperação solidária, que vise o desenvolvimento regional¹⁸³.

Há uma tendência do bloco à validação direta dos títulos com base na acreditação, mas apesar do êxito considerável na conformação de um sistema regional de validação de caráter internacional, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o reconhecimento se dê não só academicamente, mas também para o livre exercício profissional¹⁸⁴.

Em virtude do princípio da autonomia universitária, a acreditação é voluntária, não há obrigatoriedade das universidades em participar do processo. Há ainda muito cursos e instituições que não são acreditadas nos países do Mercosul.

Em que pese, haver acordo, até o momento, para acreditação dos cursos de Agronomia, Arquitetura, Enfermagem, Engenharias, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, as universidades nacionais podem cadastrar, nas agências nacionais de acreditação, os cursos que entender convenientes, a exemplo da Argentina e do Paraguai que

¹⁸⁰ ASTUR, ANAHÍ; LARREA, Marina. Op. cit. p. 36.

¹⁸¹ Idem.

¹⁸² Idem, ibidem. A diretiva n° 89/48 do Conselho, 21 de dezembro de 1988 criou o sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior, aplicável a qualquer nacional de um Estado-membro que deseja exercer profissão regulamentada noutro Estado-membro, a título independente ou assalariado. In: FARIA, Werter R. **Livre Advocacia**: estabelecimentos e serviços dos advogados na comunidade européia. Curitiba: Juruá, 2003. p. 43.

¹⁸³ ASTUR, ANAHÍ; LARREA, Marina. Op. cit. p. 36.

¹⁸⁴ Idem. p. 36-37.

acreditam obrigatoriamente, diversos outros cursos, tanto de graduação¹⁸⁵, como de Pós-graduação¹⁸⁶.

O problema da harmonização para o reconhecimento de títulos para o livre exercício profissional seria então para os cursos não acreditados, justamente por não possuírem um parâmetro de qualidade atestado em todos os países do bloco. Dentre estes, destaca-se o curso de direito, onde a problemática também está no exercício da advocacia em outro Estado-parte.

Os Estados-partes reconheceram a igualdade constitucional para o exercício profissional, entre nacionais e estrangeiros, atendendo aos princípios e objetivos estabelecidos no TA. No entanto, tais regras são insuficientes para a atuação do advogado¹⁸⁷.

Os critérios de habilitação para o exercício da advocacia na Argentina são estabelecidos por leis provinciais e das cidades. Não existe uma única legislação nacional para disciplinar e uniformizar a matéria. Porém, as diferenças de critérios não são significativas¹⁸⁸.

Em relação aos estrangeiros, a Argentina estabelece como princípio constitucional a não admissão de prerrogativas de sangue ou de nascimento, prevendo que todos os seus habitantes são iguais perante a lei. Os estrangeiros gozam, no território nacional, de todos os direitos civis dos cidadãos argentinos, podendo exercer a indústria, o comércio e a profissão.¹⁸⁹

A Constituição Federal brasileira não admite discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, autorizando o livre exercício profissional, desde que atendidas

¹⁸⁵ Sobre os cursos de Graduação acreditados na Argentina, ver: <<http://www.coneau.gob.ar/buscadores/grado/>>.

¹⁸⁶ HIZUME, Gabriella de Camargo. Op. cit. p. 105. Sobre os cursos de pós-Graduação acreditados na Argentina, ver: <<http://www.coneau.gob.ar/buscadores/posgrado/>>. A crescente demanda por compatibilização dos programas de formação entre as Universidades, visando facilitar a mobilidade e o intercâmbio de estudantes e professores, o reconhecimento automático de títulos, perspectivas de empregos, somado a atratividade dos custos de uma pós-graduação têm incentivado muitos brasileiros a se qualificarem profissionalmente nos países vizinhos. In: JAEGER JUNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. Op. cit. p. 169-17.

¹⁸⁷ MÂNICA, Eliseu. Op. cit. p. 44. Na União Europeia, a diretiva n° 98/5, do Parlamento e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, pretendeu facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, assegurando a qualquer advogado o direito de exercer suas atividades, a título permanente, em qualquer outro Estado-membro, com o título profissional de origem. In: FARIA, Werter R. Op. cit. p. 41-42. O art. 4°, n° 1, alínea “b” da diretiva n° 89/48, relativa ao sistema geral de reconhecimento de diplomas de ensino superior autoriza o Estado onde a profissão será exercida a exigir que o requerente efetue um estágio de adaptação durante o máximo de três anos, ou se submeta a uma prova de aptidão. O advogado proveniente de outro Estado-membro deve provar que exerceu atividade efetiva e regular, por um período mínimo de três anos, no Estado-membro de acolhimento e em relação ao direito deste e ao direito comunitário. Assim será dispensado das condições referidas no art. 4°, n° 1, alínea “b” da diretiva n° 89/48. Idem.p. 89.

¹⁸⁸ MÂNICA, Eliseu. Op. cit. p. 45.

¹⁸⁹ A legislação que disciplina o exercício da advocacia e a regulamentação da profissão não admite inscrição em mais de um Colégio Departamental, mesmo quando a atividade profissional seja exercida em mais de um Departamento Judicial. Idem. p. 49.

as qualificações profissionais estabelecidas em lei. O estrangeiro residente no país pode se inscrever na OAB, desde que tenha seu diploma revalidado¹⁹⁰.

No Brasil, o bacharel em Direito precisa se submeter ao *Exame de Ordem*, para averiguar o nível de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional na área que pretende atuar¹⁹¹. No Paraguai, a inscrição para advogar é formalizada perante a Corte Suprema de Justiça. E tanto a habilitação como o exercício da advocacia são disciplinados pelo Código de Organização Judicial - COJ, instituído pela Lei n. 879, de 2 de dezembro de 1981.¹⁹²

Lá, prevalece também o princípio da isonomia de tratamento entre nacionais e estrangeiros quanto ao exercício da profissão, com base no princípio de igualdade previsto na Constituição Federal, o qual assegura a todas as pessoas que lá residem, a igualdade em dignidade e direitos, e não admite discriminações. Ainda, dispõe que o Estado deve remover os obstáculos ao pleno exercício desse direito¹⁹³.

Assim como na Argentina e no Paraguai, o Uruguai possui os títulos universitários de advogado, cuja denominação oficial é "Doctor en Derecho". O título de graduação que possibilita ao seu detentor habilitar-se para advogar, ao contrário do que menciona expressamente o artigo 137, 1º, da Lei n. 15.750, não é apenas o expedido pela Universidade da República, mas todos os expedidos no País ou até mesmo no exterior¹⁹⁴.

Porém, os títulos expedidos pelas instituições privadas, para terem validade jurídica, precisam ser registrados no Ministério de Educação e Cultura, e os obtidos no estrangeiro, como dito anteriormente, revalidados pela Universidade da República¹⁹⁵.

Em relação aos estrangeiros, a Constituição libera a entrada e a permanência de pessoas em seu território nacional, observadas as restrições legais, permitindo o exercício profissional ou qualquer outra atividade lícita¹⁹⁶.

¹⁹⁰ MÂNICA, Eliseu. Op. cit. p. 52-53. Para que o estrangeiro possa angariar sua inscrição na OAB precisa se submeter ao exame da Ordem e precisa haver reciprocidade de tratamento aos brasileiros em seu país de origem. O Conselho Federal da OAB, inclusive, já indeferiu pedido de inscrição de estrangeiro cujo país de origem não concede o mesmo tratamento aos brasileiros, face ao princípio da isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, disposto no artigo 5º, inciso I, da CF/1988. Idem.

¹⁹¹ Idem, ibidem. p. 53-55.

¹⁹² Idem, ibidem. p. 59.

¹⁹³ Idem, ibidem. p. 61.

¹⁹⁴ Idem, ibidem. p. 64.

¹⁹⁵ Idem.

¹⁹⁶ Ver artigos 36 e 37, da Constituição. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html>.

Portanto, nos Estados-partes não há óbice à habilitação e ao exercício da advocacia por estrangeiro. Tanto Argentina, como o Brasil permitem que um graduado em Direito de outro país possa exercer a profissão em seus respectivos territórios, desde que esteja habilitado conforme as leis internas do país de acolhimento¹⁹⁷. Paraguai e Uruguai não adotam a mesma posição, mas admitem o princípio constitucional da igualdade entre nacionais e estrangeiros, inclusive para o exercício profissional¹⁹⁸. Basta estabelecer diretrizes comuns básicas internalizadas por meio da harmonização jurídica¹⁹⁹.

No entanto, o maior obstáculo para o desenvolvimento de advocacia comum no Mercosul, é a heterogeneidade nos conteúdos curriculares dos cursos de graduação em Direito, que também só poderá ser resolvida através de uma harmonização curricular²⁰⁰.

Werter R. Faria adverte ainda que, em relação ao exercício da advocacia no mercosul, é preciso elaborar normas que tratem da supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, bem como do reconhecimento mútuo dos diplomas e das disposições que regulamentem o exercício da profissão nos Estados-partes²⁰¹.

Para Claudia Lima Marques, a livre prestação de serviços pressupõe a livre circulação dos prestadores de serviços, assim como a liberdade de estabelecer seus negócios em qualquer país do bloco²⁰². Há, portanto, a necessidade de harmonização ou aproximação das legislações que regulam a formação profissional e escolar dos trabalhadores e prestadores de serviços, caso contrário, não haverá livre circulação de serviços no interior do bloco²⁰³.

Assim, a livre circulação dos profissionais em um espaço econômico integrado impõe o reconhecimento e a validação dos diplomas universitários, assim como das formações profissionalizantes e até mesmo o reconhecimento de equivalências na formação escolar dos trabalhadores e prestadores de serviços da região²⁰⁴.

¹⁹⁷ MÂNICA, Eliseu. Op. cit. p. 76-77.

¹⁹⁸ Idem.

¹⁹⁹ Idem, ibidem. p. 81-82.

²⁰⁰ Idem, ibidem. p. 84. A Argentina e o Brasil possuem diretrizes curriculares básicas nacionalmente unificadas para os cursos jurídicos. Idem, ibidem.

²⁰¹ FARIA, Werter R. Op. cit. p. 127.

²⁰² MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 30.

²⁰³ Idem. p. 31.

²⁰⁴ Idem, ibidem. Para Claudia Lima Marques, a livre circulação de profissionais, liberais ou mesmo assalariados, pressupõe que a formação universitária ou profissional de um país seja reconhecida nos outros países a fim de assegurar o livre exercício da profissão. Idem, ibidem.

Ocorre que, o Mercosul carece de previsão clara sobre as competências e tarefas para o estabelecimento da livre circulação de serviços, a exemplo da União Europeia.²⁰⁵

Conforme mencionado anteriormente, o curso de direito não é acreditado em todos os países do bloco, a exemplo do Brasil. Entretanto, é possível criar um procedimento próprio de avaliação da qualidade dos cursos jurídicos, como ocorre aqui, com base nos resultados dos Exames da OAB e o conceito do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE²⁰⁶ obtido pelas Instituições de Ensino Superior - IES, que atribui às instituições universitárias com maior eficiência um selo de qualidade denominado “OAB Recomenda”²⁰⁷.

Sabe-se que, as diferenças entre os sistemas universitários dos Estados-partes e o número considerável de universidades da região, que definem de forma autônoma os currículos dos cursos oferecidos, gera inúmeros planos e programas de estudo difíceis de serem comparados, o que inviabiliza sua compatibilização, bem como, o desenvolvimento de tabelas de equivalências uniformes, válidas para todos os países do bloco²⁰⁸.

No entanto, o que se defende não é uma harmonização curricular no sentido de padronizar o ensino universitário, mas estabelecer parâmetros de equivalências similares, respeitando os valores e a cultura de cada sociedade, aliado à verificação da qualidade do ensino nas universidades do Mercosul, ainda que não seja um processo simples de ser concretizado. Até porque, a harmonização dos sistemas educativos não é nenhuma para a integração regional.

Na própria América Latina, há, desde 1970, o Convenio Andrés Bello, organização internacional de caráter intergovernamental, que harmoniza os sistemas educativos para fortalecer os processos de integração educativa e desenvolver um espaço cultural comum. Por

²⁰⁵ MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 44. Na União europeia a livre circulação de serviços e de estabelecimento é regulado no tratado de Roma (artigos 48 a 73). Ver: <<http://www.ehu.eus/ceinik/ingles/.%5Ctratados%5C8TRATADOSOBRILAUNIONEUROPEA%5C81TratadosConstitutivosdelasComunidadesEuropeas%5CUUEE812ESP.pdf>>.

²⁰⁶ O Enade avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação. O Enade é obrigatório e a situação de regularidade do estudante no Exame deve constar em seu histórico escolar. A primeira aplicação do Enade ocorreu em 2004 e a periodicidade máxima da avaliação é trienal para cada área do conhecimento. O objetivo do Enade é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial. Ver: <<http://portal.inep.gov.br/enade>>.

²⁰⁷ SCORSOLINE, Ailton Bueno. Regulação e Acreditação dos Cursos Superiores de Direito no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade de Sorocaba. Sorocaba-SP, 2015. P. 126-127. Disponível em: <http://educacao.uniso.br/prod_cientifica/alunos/Teses_2015/ailton-scorsoline.pdf>. Este pode ser um importante instrumento para demonstrar a qualidade dos cursos de direito, ainda que não possua o *status* de agência acreditadora.

²⁰⁸

ter estabelecido um regime de equivalência de títulos, é apontado como um processo pioneiro na região²⁰⁹. Porém, nem o Brasil, nem o Uruguai ratificaram o Convênio²¹⁰.

Portanto, com base no presente estudo, e diante de todos os obstáculos identificados para a consolidação de uma harmonização jurídica e para a efetivação do livre exercício profissional, a resposta ao questionamento proposto é de que não há perspectivas para que os Estados-partes do Mercosul incorporem em seus ordenamentos jurídicos a Recomendação n° 08/2009 do Parlamento.

A Recomendação que sugere a harmonização curricular universitária, para elaboração de um sistema de harmonização curricular universitária, sequer é pautada na elaboração das normativas que tratam do tema, ainda que haja esforços para a consolidação de um espaço educativo regional, que promova o reconhecimento dos diplomas e títulos acadêmicos, e ainda que a própria Declaração Sociolaboral a ser implementada até 2021 estabeleça como meta o reconhecimento dos títulos.

No entanto, este é um assunto que precisa ser discutido, já que o Mercosul tem como objetivo o estabelecimento de um mercado comum, conformado pela livre circulação de pessoas, bens e serviços. E, para que o Mercosul efetive a livre circulação de pessoas e serviços, a livre circulação profissional deve ser regulamentada, através da eliminação das discriminações fundadas na nacionalidade, quais sejam: o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos; a coordenação de normas legais, regulamentares e administrativas dos Estados-partes, respeitantes ao acesso às atividades a título independente ou assalariado e ao seu desempenho; e a livre prestação de serviços e o exercício permanente das atividades das profissões liberais²¹¹.

Assim, a harmonização dos currículos dos cursos universitários, que possibilite o reconhecimento dos diplomas, ágil, tanto para fins acadêmicos, de ensino e pesquisa, como para o livre exercício profissional dos cidadãos do Mercosul, é uma das principais questões que precisam ser enfrentadas e solucionadas pelos Estados-partes²¹².

²⁰⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. Op. cit. p. 176. A Comunidade Andina tem um programa para implementar um esquema de harmonização curricular em nível da subregião entre Colômbia, Equador, Peru e Bolívia. Idem.

²¹⁰ Dos cinco Estados-partes do Mercosul, Paraguai e Venezuela ratificaram o Convênio e Argentina está em processos de adesão. Dos Estados associados, Bolívia, Chile, Colômbia e Equador fazem parte. Ver: <<http://convenioandresbello.org/inicio/>>.

²¹¹ FARIA, Werter R. Op. cit p. 130.

²¹² RIBEIRO, Elisa de Souza; DRUMMOND, Maria Cláudia. Op. cit.p. 565.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no presente estudo, conclui-se que todo o processo de integração deve respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos²¹³. Evidentemente, para construção de um espaço integrado onde sejam respeitadas todas as liberdades fundamentais, imperiosa a existência de um mercado comum autêntico, mas no âmbito do Mercosul, este mercado só será consolidado com a transposição dos obstáculos que obstam a livre circulação de pessoas, de bens e de serviços²¹⁴. E para que haja uma integração mais efetiva, é indispensável que os Estados-partes trabalhem conjuntamente no sentido de harmonizar suas políticas e legislações internas.

A harmonização pretendida deve ser no sentido de autorizar a revalidação automática dos diplomas universitários no interior dos Estados-partes do bloco, e assim propiciar o livre exercício profissional para os seus cidadãos; o que ensejará na livre circulação de serviços e conseqüentemente, de bens e pessoas, e contribuirá para efetivação da integração regional não só econômica mas, também, cultural e social.

Aliás, a harmonização dos currículos universitários representaria um grande avanço para a efetivação desse espaço regional integrado, sendo imprescindível para a consolidação do espaço educacional almejado nos planos educacionais e nos planos de circulação de trabalhadores superar os obstáculos para o exercício laboral e a livre circulação de pessoas no âmbito do bloco.

Analisando a legislação interna dos Estados-partes, acerca da revalidação e do reconhecimento de diplomas e títulos estrangeiros, pode-se observar que nenhum deles suscita a necessidade de harmonizar os currículos universitários com o propósito de validar os títulos universitários de forma automática, como proposto pela Recomendação nº 08/2009, muito embora, os Estados-partes façam parte do Sistema Arcu-Sul e possuam agências nacionais de acreditação, que estabelecem parâmetros mínimos de qualidade para os cursos em análise.

No entanto, o que se verifica é que o reconhecimento automático é tratado com menos conservadorismo na Argentina e no Paraguai. Não há um acordo nesse sentido para os

²¹³ MARQUES, Cláudia Lima. Op. cit. p. 26.

²¹⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. Op. cit. p. 130. O Direito Comunitário garante que o cidadão do bloco possa trabalhar em qualquer Estado-membro, Idem. p. 75. mas não foi sempre assim. Inicialmente, a livre circulação na Europa foi facultada apenas a quem exercesse uma atividade econômica. Somente com o passar do tempo, todos os cidadãos dos Estados-membros passaram a circular livremente, mesmo sem exercer qualquer atividade econômica. Idem, ibidem. p. 133.

países do bloco. O Mercosul ainda não tratou da Recomendação n° 8/2009 com a devida atenção e sequer seus órgãos decisórios consideraram a possibilidade de viabilizar uma harmonização curricular entre os Estados-partes.

O reconhecimento de títulos, por enquanto, é admitido apenas para atividades acadêmicas, deixando de fora o livre exercício profissional. Mas, sem que haja reconhecimento de diplomas e títulos que autorizem o livre exercício profissional, a integração regional permanecerá estagnada na fase em que se encontra e a implementação do mercado comum previsto no TA permanecerá distante.

Apesar de não haver, por hora, perspectiva de acordo mútuo para elaboração de uma harmonização curricular universitária, nos moldes da Recomendação n° 08/2009, que autorize no livre exercício profissional, é urgente que este assunto seja debatido e que o bloco desenvolva alternativas que solucionem os problemas enfrentados por mais de 1 milhão de pessoas que vivem como migrantes nos Estados-partes, e assim, possam exercer suas atividades profissionais, seja como assalariados ou como prestadores de serviços, de forma igualitária com os cidadãos nacionais e sem discriminação por nacionalidade.

Dentro deste contexto, a harmonização jurídica com sua respectiva incorporação nos ordenamentos internos dos países partícipes é, sem sombra de dúvidas, e apesar de todos os senãos, o meio mais adequado para garantir que os cidadãos mercosulinos tenham seus direitos preservados, e possam circular, se estabelecer e trabalhar livremente na região.

Isto, porque, o livre exercício profissional ensejará na livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais, e contribuirá para a concretização da integração regional tal qual definida nos tratados constitutivos, na medida em que os cidadãos dos Estados-partes possam exercer suas atividades profissionais sem empecilhos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. **Marcosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4. ed. (ano 2010), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2015.

ARGENTINA. **Constitución Nacional de la República Argentina**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Último acesso em: 05/07/2016.

ARGENTINA. CONEAU. **Carreiras Acreditadas de Graduação**. Disponível em: <<http://www.coneau.gob.ar/buscadores/grado/>>. Último acesso em: 05/07/2016.

ARGENTINA. CONEAU. **Carreiras Acreditadas de Pós-Graduação**. Disponível em: <<http://www.coneau.gob.ar/buscadores/posgrado/>>. Último acesso em: 05/07/2016.

ARGENTINA. **Ley n.º 24.521/1995**. Disponível em: <http://www.educ.ar/recursos/ver?rec_id=91820>. Último acesso em: 05/07/2016.

ARGENTINA. **Ley n.º 26.26/2006**. Disponível em: <http://www.oei.es/quipu/argentina/ley_de_educ_nac.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

ARGENTINA. **Ministerio de Educación y Deportes. Sistema Federal de Títulos**. Disponível em: <<http://portales.educacion.gov.ar/vnt/sistema-federal-de-titulos/>>. Último acesso em: 05/07/2016.

ARGENTINA. **Resolución n.º 252/2003**. Disponível em: <<http://repositorio.educacion.gov.ar/dspace/handle/123456789/86654>>. Último acesso em: 05/07/2016.

ASTUR, Anahí; LARREA, Marina. O Processo de Bologna na América Latina: o caso argentino e do MERCOSUL Educativo. *In: O Processo de Bologna no Ensino Superior da América Latina*. Coordenador Científico: Alfredo Pena-Vega. Observatório Internacional de Reformas da Universidade – ORUS, 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9838413-O-processo-de-bolonha-no-ensino-superior-da-america-latina.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. *In: Estudos Avançados* 10 (27), 1996.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo n.º 62/04**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/mercosul/Protocolos/decretolog_62_04.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1891/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=514990>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7841/2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620971>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. CAPES. Disponível em: <www.capes.gov.br/historia-e-missao>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Decreto nº 350/1991**. Tratado de Assunção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.901/1996**. Protocolo de Ouro Preto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.196/1999**. Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3196.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.927/2001**. Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3927.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.964/2009**. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6964.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Decreto 6.975/2009**. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **ENADE**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/enade>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Lei 9.394/1996**. Lei de Diretrizes e Bases. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Lei nº 10.861/2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **Lei nº 11.961/2009**. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Arcu-Sul**. Disponível em: <<http://sistemaarcusul.mec.gov.br/arcusul/pages/pesquisaexterna/pesquisarCursoExterno.seam>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **ARCU-SUL. CEAPIES.** Disponível em: <<http://arcusul.mec.gov.br/index.php/pt-br/venezuela>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Marca.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/marca>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Parecer CNE/CES nº 390/2015.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=20871-parecer-309-camara-superior-educacao-2015-ces-pdf&category_slug=setembro-2015-pdf&Itemid=30192>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Plano SEM 2011-2015.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8674-plano-acao-2011-mercosul-pdf&Itemid=30192>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resolução CNE/CES nº 1/2001.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces01_01.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resolução CNE/CES nº 1/2002.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES012002.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resolução CNE/CES nº 2/2005.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces002_05.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resolução CNE/CES nº 12/2006.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces12_06.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resolução CNE/CES nº 6/2009.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces006_09.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resolução CNE/CES nº 3/2011.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7537-rces003-11&category_slug=fevereiro-2011-pdf&Itemid=30192>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resolução CNE/CES nº 3/2016.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=23/06/2016>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MEC. **Resoluções do CNE.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12816>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. MRE. **Procedimentos para Revalidação.** Disponível em: <http://www.dce.mre.gov.br/revalidacao/procedimentos_revalidacao_exterior.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **PLS 399/2011.** Texto Originário. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101049>>. Último acesso em: 05/07/2016.

BRASIL. **PLS 399/2001.** Texto Final. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/153580.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

CAMPOS, Eduardo Nunes. **O lugar do cidadão nos processos de integração:** o déficit social da Comunidade Europeia e do Mercosul. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CASTRO, Marcelo L. Ottoni de. Brasil e Argentina: estudo comparativo das respectivas leis gerais sobre educação. *In: Textos para Discussão.* Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-32-brasil-e-argentina-estudo-comparativo-das-respectivas-leis-gerais-da-educacao>>. Último acesso em: 05/07/2016.

COLOMBIA. **Convênio Andrés Bello.** <<http://convenioandresbello.org/inicio/>>. Último acesso em: 05/07/2016.

DADOS ESTATÍSTICOS. **População do Mercosul 2016.** Disponível em: <<http://countrymeters.info/pt/Brazil>>. Último acesso em: 05/07/2016.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul:** da intergovernabilidade à supranacionalidade? 1ª ed. (ano 2000), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

EIRÓ, Maria Idati; CATANI, Afrânio Mendes. Projetos Tuning e Tuning Amperica Latina: afinando os currículos às competências. *In: Educação Superior na América Latina:* políticas, impasses e possibilidades. Maria de Lourdes Pinto de Almeida, Afrânio Mendes Catani (Orgs.). Campinas, SP: Mercado de Letras, 2012.

EUROPA. **Parlamento Europeu.** Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.1.html>. Último acesso em: 05/07/2016.

EUROPA. **Processo de Bologna.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:c11088&from=PT>>. Último acesso em: 05/07/2016.

EUROPA. **Tratado de Roma.** Disponível em: <<http://www.ehu.es/ceinik/ingles/..%5Ctratados%5C8TRATADOSSOBRELAUNIONEUROPEA%5C81TratadosConstitutivosdelasComunidadesEuropeas%5CUUEE812ESP.pdf>>.

FARIA, Werter R. **Livre Advocacia:** estabelecimentos e serviços dos advogados na comunidade europeia. Curitiba: Juruá, 2003.

GOMES, EDUARDO BIACCHI. **Manual de direito da integração regional.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Joséli Fiorin. **Harmonização Jurídica na União Europeia e no Mercosul:** a dialética construção da integração regional. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06138bc5af602364>>. Último acesso em: 05/07/2016.

HIZUME, Gabriella de Camargo. **A implementação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul**: um estudo sobre as Agências Nacionais de Acreditação do Brasil e Argentina. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo, 2013. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9075550/A_implementa%C3%A7%C3%A3o do Sistema de Acredita%C3%A7%C3%A3o Regional de Cursos Universit%C3%A1rios no Mercosul um estudo sobre as Ag%C3%Aancias Nacionais de Acredita%C3%A7%C3%A3o da Argentina e do Brasil](https://www.academia.edu/9075550/A_implementa%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_de_Acredita%C3%A7%C3%A3o_Regional_de_Cursos_Universit%C3%A1rios_no_Mercosul_um_estudo_sobre_as_Ag%C3%Aancias_Nacionais_de_Acredita%C3%A7%C3%A3o_da_Argentina_e_do_Brasil)>. Último acesso em: 05/07/2016.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Ensino Jurídico na América Latina. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Edição Especial: homenagem à Cooperação Acadêmica UFRGS-França. Porto Alegre: Nova Prova Editora, maio, 2008.

_____. **Mercados comum e interno e liberdades econômicas fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Metodologia Jurídica Europeia e Mercosulista**. *In*: Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 2, Nº 3; Marzo 2014.

_____. **Temas de Direito da Integração e Comunitário**. São Paulo: LTr, 2002.

MACEDO, Marconi Neves. **Os antagonismos da integração regional sul-americana**: o Mercosul frente à Aliança do Pacífico e à UNASUL. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Diego Pereira; e DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da Integração, Direito Comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2011.

MÂNICA, Eliseu. **Os Critérios de Habilitação do Advogado nos Estados Partes do Mercosul**. Repositório Institucional, UFSC, 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83518>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MARQUES, Claudia Lima. Liberdade de Estabelecimento e de Prestação de Serviços no Mercosul: Instrumentos legislativos sobre formação de recursos humanos. *In*: **Mercosul/Mercosur**: políticas e ações universitárias. Marília Costa Morosini (Org.). Campinas, SP: Autores Associados; Porto Alegre, RS: Editora da Universidade, 1998.

MARTINS, Leila Chalub; NASCIMENTO. Elimar Pinheiro. O Processo de Bolonha no Ensino Superior da América Latina: o caso brasileiro. *In*: O Processo de Bolonha no Ensino Superior da América Latina. Pena-Veja, Alfredo (Org.). Observatório Internacional de Reformas da Universidade – ORUS, 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9838413-O-processo-de-bolonha-no-ensino-superior-da-america-latina.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. ARCU-SUL. ANEAES. Disponível em:
<<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/paraguai>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. ARCU-SUL. CEAPIES. Disponível em:
<<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/descricao/126-efeitos-e-alcance-da-acreditacao>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. ARCU-SUL. **Comissão Ad Hoc de Acreditação**. Disponível em:
<<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/uruguai>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. ARCU-SUL. CONAES. Disponível em:
<<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/brasil>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. ARCU-SUL. CONEAU. Disponível em:
<<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/argentina>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. ARCU-SUL. **Sistema Arcu-Sul**. Disponível em>
<<http://edu.mercosur.int/arcusur/index.php/pt-br/descricao/122-sistema-arcu-sul>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão 07/1991**. Disponível em:
<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2601/2/innova.front/decisiones-1991>>. Último acesso em 05/07/1991.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 08/96**. Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação. Disponível em:
<http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/uploads/DEC_008-1996_ES_ProtocIntegrEducPostGrado.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 09/96**. Protocolo de Integração Educacional para Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-graduação. Disponível em:
<http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/uploads/DEC_009-1996_PT_Prot%20Integ%20Educ%20Form%20Recurs%20Hum%20P%C3%B3s-Grad.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 13/98**. Plano Trienal e Metas do Setor Educacional. Disponível em:
<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2931/3/innova.front/decis%C3%B5es-1998>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 04/1999**. Disponível em:
<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3191/3/innova.front/decis%C3%B5es-1999>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 05/99**. Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas. Estados-partes, Bolívia e Chile. Disponível em:
<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3191/3/innova.front/decis%C3%B5es-1999>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 59/2001.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3084/3/innova.front/resoluc%C3%B5es-2001>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 15/2001.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3190/2/innova.front/decisiones-2001>>. Último acesso em: 05/07/2001.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 20/2012.** Adesão Colômbia ao Acordo de Residência. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/4392/2/innova.front/2012>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 36/12.** Sistema Integrado de Mobilidade. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/DEC_036_2012_s.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão n° 16/14.** Plano de Funcionamento do SIMERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5798/2/innova.front/2014>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 67/10.** Plano Estratégico de Ação Social. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_67-10_PT_PEAS.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão CMC n° 17/08.** Acreditação Cursos de Graduação. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/584/2/innova.front/decisiones-2008>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisão n° 29/09.** Implementação do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1481/3/innova.front/recomendac%C3%B5es-2009>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Decisões.** Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/viewcategory/4-decisoos-decisiones.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/o-merc-sul-na-vida-do-cidadao/estatuto-da-cidadania>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Memorando de Entendimento MEXA.** Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/finish/5-acordos-acuerdos/390-memorando-de-entendimento-sobre-a-implementacao-mecanismo-experimental-de-credenciamento-de-cursos-para-o-reconhecimento-de-titulos-de-graduacao-universitaria-nos-paises-do-merc-sul.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Plano Trienal SEM 1992-1998.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2604/3/innova.front/decis%C3%B5es-1992>>.

MERCOSUL. **Plano Trienal SEM 1998-2000.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2931/3/innova.front/decis%C3%B5es-1998>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Plano SEM 2001-2005.** Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/es-ES/documentos-categoria/finish/7-planos-planes/411-plano-2001-2005.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Plano SEM 2006-2010.** Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/documentos-categoria/finish/7-planos-planes/412-plano-2006-2010.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Plano SEM 2011-2015.** Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/plano-2011-2015.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Programa MARCA.** Disponível em: <<http://programamarca.siu.edu.ar/>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Protocolo Constitutivo do Parlamento.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/3/innova.front/decis%C3%B5es-2005>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Protocolo de Integração Educacional para Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-graduação.** Estados-partes e Bolívia. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/496/3/innova.front/decis%C3%B5es-2002>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Recomendação CMC nº 01/2003.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1477/3/innova.front/recomendac%C3%B5es-2003>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Resolução GMC nº 59/01.** Formação Profissional. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3084/3/innova.front/resoluc%C3%B5es-2001>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Resolução GMC nº 21/15.** Plano para a Facilitar a Circulação de Trabalhadores. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6759/2/innova.front/resoluc%C3%B5es-2015>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o Mercosul.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercopol>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Setor Educacional do Mercosul.** Disponível em: <<http://edu.mercosur.int/pt-BR/mercopol-educacional/o-que-e.html>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MERCOSUL. **Sistema Integrado de Mobilidade**. <<http://www.mercosul.gov.br/o-merc-sul-na-vida-do-cidadao/sistema-integrado-de-mobilidade-do-merc-sul>>. Último acesso em: 05/07/2016.

MOREY, Eugenia; BOCCO, Susana. Reconocimiento y Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas Extranjeros de Educación Superior en Argentina. *In: Reconocimiento y Convalidación de Estudios Superiores y Títulos Profesionales en América Latina y el Caribe*. Centro Interuniversitario de Desarrollo CINDA. Santiago de Chile: Alfabetas Artes Gráficas, 1998. p. 117. Disponível em: <<http://www.cinda.cl/download/libros/Reconocimiento%20y%20Convalidaci%C3%B3n%20de%20Estudios%20Superiores.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. **A incorporação das normas do Mercosul aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros**. 1ª. ed. (ano 2004) 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização Jurídica no Direito Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PABST, Haroldo. **Mercosul: direito da integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf>. Último acesso em: 05/07/2016.

PARAGUAY. **Ley n° 2529/2006**. Disponível em: <<http://www.pol.una.py/sites/default/files/files/reglamentos/Ley2529ModificaLey136.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

PARAGUAY. **Ley n° 4995/2013**. Disponível em: <<http://www.cones.gov.py/ley-4995-de-educacion-superior/>>. Último acesso em: 05/07/2016.

PINTO, Marcio Morena. **La dimensión de la soberanía en el Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2010.

RIBEIRO, Elisa de Souza; DRUMMOND, Maria Claudia. **Direito do Mercosul**. Coordenadora: Elisa de Souza Ribeiro. 1. ed. Curitiba: Appris, 2013.

SCORSOLINE, Ailton Bueno. **Regulação e Acreditação dos Cursos Superiores de Direito no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de Sorocaba. Sorocaba-SP, 2015. Disponível em: <http://educacao.uniso.br/prod_cientifica/alunos/Teses_2015/ailton-scorsoline.pdf>.

SELA. **Marcos Regulatorios en los mecanismos de integración subregional en América Latina y el Caribe: Armonización y Convergencia**. Reunión Regional. Caracas-Venezuela, 2015. Disponível em: <<http://www.sela.org/media/2087914/marco-regulatorio-dt-n-2-15.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

URUGUAY. **Constitución de la República**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html>. Último acesso em: 05/07/2016.

URUGUAY. **Ley Orgánica de la Educación.** Disponível em: <<http://dgjuridica.udelar.edu.uy/ley-organica/>>. Último acesso em: 05/07/2016.

URUGUAY. **Lei n° 12.549/1958.** Ley Orgánica de la Udelar. Disponível em: <<https://www.fing.edu.uy/sites/default/files/2011/3196/leyorganicaudelar.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2106.

URUGUAY. **Decreto n° 308/1995.** Reglamentación del Decreto-Ley n° 15.661. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/308-1995>>. Último acesso em: 05/07/2106.

URUGUAY. **Decreto-Ley n° 15.661/1984.** Registro de Títulos Otorgados por las Universidades Particulares. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos-ley/15661-1984/1>>. Último acesso em: 05/07/2106.

URUGUAY. **Resolución n° 1163/1986.** Disponível em: <<http://www.eumus.edu.uy/gestion/extranjeros.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**, 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>. Último acesso em: 05/07/2016.

VENEZUELA. **Decreto n° 2585/2003.** Disponível em: <<http://me.gob.ve/Descargas/Resolucion/ReglamentoGeneralLeyOrganicaEducacion.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

VENEZUELA. **Ley Orgánica de la Educación.** Disponível em: <<http://me.gob.ve/Descargas/Resolucion/Ley%20Org%C3%A1nica%20de%20Educaci%C3%B3n.pdf>>. Último acesso em: 05/07/2016.

VENEZUELA. **Universidad Central de Venezuela. Reválida de Títulos y reconocimiento de títulos no revalidables.** Disponível em: <<http://www.ucv.ve/?id=631>>. Último acesso em: 05/07/2016.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional.** Barueri, SP: Manole, 2003.

VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da Harmonização Jurídica: alguns esclarecimentos. *In: Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 3, set/dez 2004. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/teoria-ccedil-alguns-esclarecimentos-59087268>>. Último acesso em: 05/07/2016.